

ANAIS DO EVENTO

XII WORKSHOP

SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

15 ANOS

**CELEBRAÇÃO DOS 15 ANOS DA IMPLANTAÇÃO
DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL**



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Corregedoria-Geral da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Presidente

Ministro Og Fernandes

Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários

Ministro Marco Aurélio Bellizze Oliveira

Ministra Assusete Dumont Reis Magalhães

Ministro Sérgio Luiz Kukina

Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro

Desembargador Federal José Amilcar Machado

Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama

Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos

Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

Desembargadora Federal Mônica Jacqueline Sifuentes

Membros efetivos

Ministra Regina Helena Costa

Ministro Rogerio Schietti Machado Cruz

Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

Desembargadora Federal Ângela Maria Catão Alves

Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho

Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva

Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

Desembargador Federal Vallisney de Souza Oliveira

Membros Suplentes

Juiz Federal Daniel Marchionatti Barbosa

Secretário-Geral

FÓRUM PERMANENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Walter Nunes da Silva Junior – Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN e Coordenador Geral do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal.

Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho – Juiz Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e Corregedor da Penitenciária Federal do Distrito Federal.

Sandra Maria Correia da Silva – Juíza Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia e Corregedora da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO.

Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini – Juiz Federal da 5ª Vara Federal Criminal de Campo Grande e Corregedor da Penitenciária Federal de Campo Grande /MS.

Paulo Sérgio Ribeiro – Juiz Federal da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba e Corregedor da Penitenciária de Catanduvas/PR.



JUSTIÇA FEDERAL

Conselho da Justiça Federal
Corregedoria-Geral da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários

**XII *WORKSHOP* SOBRE O
SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL
ANAIS DO EVENTO**

Brasília, fevereiro de 2023.

SECRETARIA DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS – SCE

Deyst Deysther Ferreira de Carvalho Caldas – Secretária

REALIZAÇÃO DO EVENTO: DIVISÃO DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS – DIPRO/CEJ

Maria Amélia Mazzola – Diretora da Divisão de Programas Educacionais (DIPRO)

Celeni Rocha Lopes da Silva – Chefe da Seção de Programas Educacionais Presenciais (SEPREP/DIPRO)

Dulcinéia Mendes dos Santos – Assistente da Seção de Programas Educacionais Presenciais (SEPREP/DIPRO)

Wilson Nogueira de Aquino Junior – Assistente da Seção de Programas Educacionais a Distância (SEPREP/DIPRO)

Edilberto Ataíde Cavalcante Sobrinho – Assistente da Divisão de Programas Educacionais (DIPRO)

Tânia Cristina de Oliveira- Seção de Gerência de Redes e Bases de Dados Jurídicas (DIBIE)

Márcio Gomes da Silva – Secretária do Centro de Estudos Judiciários (SCE)

Amanda de Oliveira Gomes – Secretária do Centro de Estudos Judiciários (SCE)

Kleb Amâncio e Silva da Gama – Secretária do Centro de Estudos Judiciários (SCE)

EDITORAÇÃO: DIVISÃO DE BIBLIOTECA E EDITORAÇÃO – DIBIE/CEJ

Maria Aparecida de Assis Marks – Diretora da Divisão de Biblioteca e Edição (DIBIE)

Milra de Lucena Machado Amorim – Chefe da Seção de Edição (SEEDIT/DIBIE)

Helder Marcelo Pereira – Assistente da Seção de Edição (SEEDIT/DIBIE)

Ana Paula Silva Candeas – Seção de Edição (SEEDIT/DIBIE)

Rayanne Marcelle Gomes Durso – Prestadora de serviço – Seção de Edição/DIBIE/CEJ

Revisão ortográfica: Centro de Revisão de Documentos e Publicações-CEREVI

W926 Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal (12. : 2021 : Brasília, DF).

XII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal: anais do evento / Conselho da Justiça Federal, Corregedoria-Geral da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023.

128 p.

Anais do 12. Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal, realizado em Brasília-DF, nos dias 7 e 8/10/2021.

O XII Workshop foi realizado pelo Conselho da Justiça Federal, em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional, na modalidade remota, em comemoração dos 15 anos da implantação do Sistema Penitenciário.

1. Direito penitenciário. 2. Direito WSPF III. Título.

CDU 343.811

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO – 15 (QUINZE) ANOS DOS PRESÍDIOS FEDERAIS	5
2 ATA DO XII <i>WORKSHOP</i> DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL ..	13
2.1 Dia 7 de outubro de 2021	13
2.1.1 Abertura do evento	14
2.1.2 Conferência de abertura: unidades de alta segurança – Supermax	26
2.1.3 Mesa-Redonda: Peculiaridades do regime jurídico dos presídios federais: inclusão e prazo de permanência; regime de cumprimento da prisão, visitas social e íntima, acesso de advogados e direito de o preso ser entrevistado pela imprensa	56
2.2 Dia 8 de outubro de 2021	75
2.2.1 Oficinas e Plenária	76
2.2.1.1 OFICINA 1 – Procedimento de inclusão no Sistema Penitenciário Federal e critérios para a fixação do prazo de permanência	76

2.2.1.2	OFICINA 2 – Procedimentos de renovação do prazo de permanência no Sistema Penitenciário Federal e critérios para a fixação do prazo	85
2.2.1.3	OFICINA 3 – Regras do RDD no Sistema Penitenciário Federal	89
2.2.1.4	OFICINA 4 – Assistências da LEP no Sistema Penitenciário Federal	94
3	ENCERRAMENTO	100
4	LISTA DOS PARTICIPANTES	103
5	ENUNCIADOS APROVADOS E RECOMENDAÇÕES	108
6	CONCLUSÃO	128

1 INTRODUÇÃO – 15 (QUINZE) ANOS DOS PRESÍDIOS FEDERAIS

Este livreto contém os anais do XII Workshop do Sistema Penitenciário Federal, evento realizado pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, órgão central e estratégico da Justiça Federal, em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, órgão do Executivo incumbido de gerenciar o Sistema Penitenciário Federal. Tratou-se de um evento especial. Comemora-se os 15 (quinze) anos de existência dos presídios federais.

É tempo de agradecer e reverenciar todos os juízes, procuradores da República, diretores e agentes penitenciários, de ontem, de hoje e de sempre, especialmente aos servidores Lucas Barbosa, Alex Belarmino, Henry Charles e a psicóloga Melissa Araújo, que perderam suas vidas no exercício de suas honrosas funções, mas continuam conosco nessa caminhada sem fim.

A Lei n. 7.210/1984, em sua redação originária, previu a criação pela União de presídio federal para recolher, mediante decisão judicial, os *condenados a pena superior a 15 anos*, tendo como fundamento o interesse da segurança pública ou do próprio condenado (art. 89, §1º). Mas a União recalcitou em construir os presídios federais. Apesar das evidências, ainda não se tinha despertado para a necessidade da construção dos presídios federais especialmente para cuidar das organizações criminosas que operavam de dentro dos próprios estabelecimentos penais estaduais.

Por outro lado, até fevereiro de 2001, o Estado de São Paulo negou a existência da facção criminosa denominada “Primeiro Comando da Capital – PCC”. Se o Estado reconheceu em 2001 a existência de organizações criminosas, a sociedade ficou sabendo em 2003. Em março do ano em refe-

rência, ocorreram as mortes dos juízes de direito Antônio José Machado Dias e Alexandre Martins de Castro. Crimes extremamente graves e que chocaram, principalmente diante da revelação de que foram praticados por ordem de facções criminosas. Antônio Machado era juiz corregedor do presídio de Presidente Prudente, em São Paulo e foi executado porque, na visão da organização criminosa, o magistrado era muito rigoroso. Alexandre Martins estava conduzindo um processo em que se investigava a atuação de organização criminosa no Espírito Santo, envolvendo presos que, acobertados pela direção do presídio, saíam para praticar crimes.

Pouco depois, no mês de novembro de 2003, ocorreu uma série de rebeliões em presídios estaduais, comandadas por uma organização criminosa, tendo a violência ultrapassado os muros dos cárceres, atingindo as ruas e apavorando a população. O inusitado é o que foi escancarado à população pelos meios de comunicação: o Rio de Janeiro revelou não ter condições de manter em seu sistema prisional determinado preso, enquanto nenhum outro Estado queria assumir esse ônus¹.

Diante desses fatos nefastos, 22 anos após, em junho de 2006, finalmente foi inaugurado o primeiro presídio federal, localizado em Catanduvas/PR. Em seguida, no mesmo ano, no mês de dezembro, o segundo, em Campo Grande/MS. Quase 3 (três) anos depois, em junho de 2009, veio a unidade em Porto Velho/RO e, no mês seguinte, o presídio federal em Mossoró/RN. Por fim, em outubro de 2018, foi inaugurada a quinta e última penitenciária federal, localizada em Brasília/DF.

Esse complexo de cinco estabelecimentos penais, distribuídos em diferentes regiões do País, obedece a um único projeto arquitetônico. São cinco minipresídios, cada um com capacidade máxima para 208 presos.

1 A Folha de S. Paulo, em 15 de julho de 2005, publicou matéria intitulada “Presídio para Beira-Mar ainda está em obras”, referindo-se à construção da primeira unidade do sistema penitenciário federal e à circunstância de nenhum estado da federação querer abrigá-lo em um de seus presídios (Folha de S. Paulo 2005).

Todas as celas são individuais. Cada vivência é autônoma, inserida em um mesmo conjunto arquitetônico. Essa arquitetura prisional se explica em razão do *porquê* e do *para quê* foi concebido o Sistema Federal.

O *porquê* se deu pela necessidade de maior controle sobre os presos que querem fazer o cárcere de *home office*. A finalidade precípua dos presídios federais é *isolar e monitorar* as principais lideranças das organizações criminosas. Servem, também, para auxiliar os estabelecimentos estaduais em casos de motins, rebeliões ou de subversão da ordem. Foram inspiradas no modelo arquitetônico, gerencial e estratégico das *supermax* do sistema americano. Há um regime específico para o cumprimento de prisão no estabelecimento penitenciário federal, denominado Regime Fechado com Isolamento e Monitoramento – REFIM, cujas características são as seguintes: (a) recolhimento em cela individual; (b) visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações; (c) banho de sol de até 2 (duas) horas diárias; e (d) monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita.

Há muito a ser comemorado nesses 15 anos de funcionamento do Sistema Penitenciário Federal. Parece que foi ontem que tudo começou. No início, só esperança e incertezas, além de se apresentar como um grande desafio e responsabilidade para todos os atores do sistema. Não vimos o tempo passar. Todavia, quando olhamos com atenção para trás, vemos o quanto foi construído. Apresenta-se à nossa visão uma estrada sem fim, devidamente urbanizada, pavimentando, com segurança, o caminho do futuro.

Neste momento, oportuno para o *accountability* do Sistema Penitenciário Federal perante a sociedade brasileira, pode-se asseverar: o sistema federal é um *case* de sucesso. Não temos o registro de fuga. Nem de homicídio ou de abuso sexual no interior das unidades. Muito menos

notícia do uso de celulares no interior das unidades, de superlotação carcerária, de motins ou de rebeliões.

O Sistema Penitenciário Federal é jovem; se fosse uma pessoa física, estaria na metade da adolescência; na turbulenta transição entre a adolescência e a vida adulta. Mas, é fato, o sistema federal se trata de um sistema maduro e de excelência. Possui experiência institucional que atinge a maturidade, ademais de uma jurisprudência com densidade teórica e crítica a ponto de qualificá-la como *doutrina judicial*.

Estabelece um padrão de gestão prisional para os Estados, que principia com o projeto arquitetônico adequado para atingir as metas desenhadas e cumprir os diversificados protocolos de segurança. Isso tudo sem arredar do compromisso ético e jurídico de cumprir toda a pauta de valores plasmada nos direitos fundamentais e nas Regras de Mandela. Sem falar na contribuição para a segurança pública, diante da estruturação de órgãos de inteligência para a produção de conhecimento, com a disseminação dos dados em rede articulada com a Polícia Federal, a Abin e com os organismos de segurança dos Estados.

Porém, engana-se quem pensa que os presídios federais se pautem pelo rigorismo no tratamento dispensado aos internos. Longe disso. Destaque especial merecem as assistências material, social, jurídica, de saúde e de ensino, desenvolvidas dentro do sistema federal. Cabe lembrar que a legislação subconstitucional brasileira, afinada com as normas internacionais, assegura ao interno e ao egresso o direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (art. 11 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984). Para todos os efeitos, na execução da pena privativa de liberdade, sem embargo da assistência jurídica que há de ser prestada a quem dela necessite, o Estado tem o dever de fornecer não apenas a alimentação, o vestuário e as instalações higiênicas do estabelecimento penal, mas também de prover o local de instalações e serviços que o atendam nas suas necessidades pessoais (arts. 12 e 13 da Lei n. 7.210/1984).

Infelizmente, quase 40 anos depois, muitas das regras expendidas na LEP ainda parecem utópicas diante da realidade carcerária no âmbito estadual, pinçada no item 2.2.3 supra. Não há uma política penitenciária efetiva quanto ao cumprimento do que dispõe a legislação de regência. Isso porque, conquanto a segurança pública esteja incorporada ao discurso político como pauta essencial de qualquer programa de governo quer federal, quer estadual e mesmo municipal, não há investimento efetivo, especialmente no que diz respeito à implementação das assistências plasmadas na lei.

O assunto não é pautado como uma “política de estado”. A negligência dos poderes públicos é inaceitável, muito embora se reconheça que ela reflete o pensamento de parte significativa da população brasileira, que não concorda com o gasto de recursos na melhoria do tratamento a ser dispensado aos presos. Afinal de contas, infelizmente, a “parêmia bandido bom é bandido morto” contamina a nossa sociedade em si, com reflexo no desinteresse quanto ao desenvolvimento de políticas efetivas nessa área, salvo algumas exceções. O que deveria ser a *regra*, passa a ser exceção.

Por conseguinte, não corresponde à realidade a impressão de que essas assistências não sejam ofertadas a quem está recolhido em presídio federal, diante dos rigores impostos ao cumprimento da prisão. A reclamação que políticos e doutrinadores estadunidenses fazem quanto ao sistema das *supermax*, em que raramente é permitido o acesso a programas educacionais ou religiosos, não se aplica ao sistema federal brasileiro.

A situação nos presídios federais é bem distinta, merecendo aplauso o nosso modelo. Quanto ao desenvolvimento de programas assistenciais aos internos, o Sistema Penitenciário Federal é um exemplo a ser seguido. Nele há engajamento efetivo no sentido de que as assistências ao preso sejam ofertadas, o que é objeto de disciplinamento por meio da Portaria DISPF/DEPEN n. 11, de 4 de dezembro de 2015, instrumento normativo que complementa as normas insertas na LEP, mediante a aprovação do

Manual de Assistências do Sistema Penitenciário Federal – MASPF, aplicável no âmbito dos estabelecimentos penais federais. Especialmente nessa área, as iniciativas colocadas em prática nos presídios federais devem servir de guia para as administrações estaduais, a fim de que seja revertido o triste cenário da realidade carcerária pintado nacional.

Nesse processo de construção do sistema é preciso sublinhar a parceria do Conselho da Justiça Federal com o Departamento Penitenciário Nacional, na realização anual dos *workshops*. Não foi fácil chegarmos ao XII Workshop. Esperamos que o workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal permaneça no calendário anual do CJF e do DEPEN. Essa iniciativa revela que as instituições podem e devem estabelecer canais de diálogo plural, sem que isso comprometa minimamente as suas necessárias e negociáveis independências.

Como se verá neste livreto, o XII Workshop ocorreu em 7 e 8 de outubro de 2021, *on-line*, por intermédio da plataforma *zoom*, em razão da pandemia mundial do coronavírus SARS-CoV-2. Na parte científica, houve a conferência sobre as *Unidades de Alta Segurança – Supermax*, proferida por Doug Dretke, Diretor Executivo do Instituto de Gestão Prisional do Texas, Todd Ishee, Delegado-Chefe de Prisões do Departamento de Segurança Pública da Carolina do Norte e Gary Mohr, ex-Diretor do Departamento de Prisões e Reabilitações do Estado de Ohio, que abordaram as nuances a respeito das *supermax* americanas. Na sequência, foi realizada a Mesa-Redonda com a participação da Procuradora da República Adriana Aparecida Storoz Mathias dos Santos; da Defensora Pública da União Mariana Mendes Lomeu; do Diretor do Sistema Penitenciário Federal, José Renato Gomes Vaz; e do Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Catanduvas/PR, Paulo Sérgio Ribeiro.

O segundo dia do evento foi dedicado às oficinas de trabalho, divididas em quatro grupos, que debateram os seguintes temas: procedimento de inclusão no Sistema Penitenciário Federal e critérios para a fixação do prazo de permanência; procedimento de renovação do prazo de per-

manência no Sistema Penitenciário Federal e critérios para a fixação do prazo; regras do RDD no Sistema Penitenciário Federal; e assistências da LEP no Sistema Penitenciário Federal. 157 pessoas participaram. Após as discussões nos respectivos grupos, houve o debate na Plenária. Foram aprovados 12 novos enunciados, que passaram a integrar o rol de enunciados do número 77 ao 88.

Boa leitura a todos!!!

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR

Coordenador Científico do XII Workshop do Sistema Penitenciário Federal
Coordenador-Geral do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal
Juiz Federal Corregedor do Presídio Federal em Mossoró/RN

2 ATA DO XII WORKSHOP DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Nos dias 7 e 8 de outubro de 2021, realizou-se a décima segunda edição do Workshop do Sistema Penitenciário Federal, totalmente on-line, por intermédio da plataforma *zoom*. O evento, que ocorre anualmente, tem por escopo a aproximação dos diversos atores do Sistema Penitenciário Federal brasileiro para, por meio de uma comunicação recíproca e conhecendo melhor a realidade dos diferentes órgãos que cuidam da execução penal no âmbito federal, apresentar ideias e soluções aos desafios enfrentados pelo sistema prisional federal. Nesta edição, debateram-se, em Mesa-Redonda, as peculiaridades do regime jurídico dos presídios federais, como inclusão e prazo de permanência; o regime de cumprimento da prisão; a visita social e íntima; o acesso de advogados e o direito de o preso ser entrevistado pela imprensa. Em oficinas, discutiram-se e apresentaram-se proposições de enunciados acerca dos seguintes temas: a) procedimento de inclusão no Sistema Penitenciário Federal e critérios para a fixação do prazo de permanência; b) procedimentos de renovação do prazo de permanência no Sistema Penitenciário Federal e critérios para a fixação do prazo; c) regras do RDD no Sistema Penitenciário Federal; e d) assistências da LEP no Sistema Penitenciário Federal.

2.1 Dia 7 de outubro de 2021

Na abertura do primeiro dia do evento, a mesa diretora foi composta pelo Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Corregedor-Geral

da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários, Ministro Jorge Mussi; pelo Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN e Coordenador Científico do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior; pela Diretora-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, Delegada Federal Tânia Maria Fogaça; pelo Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil, Juiz Federal Eduardo André Brandão; pelo Consultor da *Alliance for Safety and Justice*, ex-diretor do Departamento de Prisões e Reabilitação do Estado de Ohio/EUA, Gary Mohr; e pelo Comissário das Prisões na Carolina do Norte/EUA, Todd Ishee.

2.1.1 Abertura do evento

O **Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior**, após cumprimentar a mesa e os participantes do evento, apresentou o seguinte discurso:

“Antes de iniciar, registro que dedico o meu discurso aos policiais penais Lucas Barbosa, Alex Belarmino, Henry Charles e à psicóloga Melissa Araújo, que perderam suas vidas, mas continuam conosco nessa caminhada sem fim.

A Lei de Execução Penal previu a criação pela União dos presídios federais. 22 anos após, no ano de 2006, foi inaugurado, em junho, o primeiro presídio federal, em Catanduvas/PR e, em dezembro, o segundo, em Campo Grande. Quase três anos depois, em junho de 2009, veio a unidade em Porto Velho e, no mês seguinte, o presídio federal em Mossoró. Por fim, em outubro de 2018, foi inaugurada a penitenciária em Brasília.

Esse complexo de cinco estabelecimentos penais, distribuídos em diferentes regiões do País, obedece a um único projeto arquitetônico. São cinco minipresídios, cada um com capacidade máxima para 208 presos. Todas as celas são individuais.

Cada vivência é autônoma, inserida em um mesmo conjunto arquitetônico. Essa arquitetura prisional se explica em razão do *porquê* e do *para quê* foi concebido o Sistema Federal.

O porquê se deu pela necessidade de maior controle sobre os presos que querem fazer o cárcere de *home office*. A finalidade precípua dos presídios federais é *isolar e monitorar* as principais lideranças das organizações criminosas. Servem, também, para auxiliar os estabelecimentos estaduais em casos de motins, rebeliões ou de subversão da ordem.

Hoje, comemoramos os 15 anos de funcionamento do Sistema Penitenciário Federal. Parece que foi ontem que tudo começou.

No início, só esperança e incertezas, além de se apresentar como um grande desafio e responsabilidade para todos os atores do sistema. Não vimos o tempo passar. Todavia, quando olhamos com atenção para trás, vemos o quanto foi construído.

Apresenta-se à nossa visão uma estrada sem fim, devidamente urbanizada, pavimentando, com segurança, o caminho do futuro.

Neste momento oportuno de *accountability* do Sistema Penitenciário Federal perante a sociedade brasileira, vou ser direto. O sistema federal é um *case* de sucesso.

Não temos o registro de fuga nem de homicídio ou de abuso sexual no interior das unidades. Muito menos do uso de celulares, superlotação carcerária, motins ou de rebeliões. Apesar de jovem, se fosse uma pessoa física estaria na metade da adolescência, trata-se de um sistema de excelência.

Possuímos experiência institucional que atinge a maturidade, ademais de uma jurisprudência com densidade teórica e crítica a ponto de qualificá-la como *doutrina judicial*. O estágio hoje alcançado pelo sistema federal é oriundo do trabalho de todos.

Antes de encerrar, cabe acrescentar que a missão do Sistema Penitenciário Federal vai além de se prestar a isolar e monitorar os internos mais perigosos. Ele estabelece um padrão de gestão prisional para os estados, que principia com o projeto arquitetônico adequado para atingir as metas desenhadas e alcança os diversificados protocolos de segurança.

Destaque especial merecem as assistências material, social, jurídica, de saúde e de ensino. Isso tudo sem arredar do compromisso ético e jurídico de cumprir toda a pauta de valores plasmada nos direitos fundamentais e nas Regras de Mandela.

Sem falar na contribuição para a segurança pública, diante da estruturação de órgãos de inteligência para a produção de conhecimento, com a disseminação dos dados em rede articulada com a Polícia Federal, a ABIN e com os organismos de segurança dos estados.

Nesse processo de construção do sistema é preciso sublinhar a parceria do CJF com o DEPEN, na realização anual dos *workshops*. Chegamos ao XII *Workshop*. Essa iniciativa revela que as instituições podem e devem estabelecer canais de diálogo plural, sem que isso comprometa minimamente as suas necessárias e inegociáveis independências.

Finalizo com a poesia de Drummond: *O presente é tão grande, não nos afastemos. Não nos afastemos muito, vamos de mãos dadas.*

Obrigado!"

Com a palavra, a **Diretora-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, Delegada Federal Tânia Maria Fogaça**, após os cumprimentos iniciais, proferiu as seguintes palavras:

“O Ministério da Justiça e Segurança Pública celebra nesta semana o aniversário de 37 anos do Departamento Penitenciário Nacional.

A realização deste *workshop* em comemoração aos 15 anos de existência eficiente do Sistema Penitenciário Federal reforça o quanto o DEPEN tem cumprido seu relevante papel na execução penal.

O DEPEN tem como uma de suas principais missões o combate ao crime organizado. Essa competência é exercida com muito trabalho e determinação pela equipe de policiais penais federais, especialistas e técnicos, além de outros profissionais que compõem o quadro da instituição, os quais garantem o cumprimento da Lei de Execução Penal com muito profissionalismo.

O Sistema Penitenciário Federal atua em parceria com os juízes corregedores de suas penitenciárias, com o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério Público Federal, as defensorias públicas, entre outros, que juntos fazem com que a execução penal nas unidades federais seja exemplo para o sistema penitenciário brasileiro e para o mundo.

O modelo de execução penal federal é ainda utilizado como base de atuação da Força de Cooperação Penitenciária do DEPEN (Focopen), que apoia as unidades federativas em situação de crise, a pedido dos governos locais e após autorização do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Em busca do constante aprimoramento desse sistema, o

DEPEN tem investido em modernização e equipamentos para os servidores e todos envolvidos na execução penal, podendo citar a construção de muralhas de proteção e a contratação de novos 309 servidores que atuarão também nas unidades prisionais federais já em 2022.

Foi iniciada, também, a construção de uma nova unidade federal, a ser localizada em Charqueadas, no Rio Grande do Sul.

O investimento no Sistema Penitenciário Federal também deve passar pela defesa do modelo federal de execução penal. Os órgãos da execução penal e toda a sociedade devem absorver constantemente a importância do modelo federal de cumprimento de pena e seu papel essencial para o controle do crime organizado, juntamente com o processo de descapitalização desses criminosos.

A preservação do modelo mais rigoroso de cumprimento de pena, construído para dar uma resposta do Estado àqueles que, por decisão judicial, insistem no enfrentamento à lei, é essencial.

O Brasil adota um modelo de sucesso existente em outros países, ou seja, não se trata de uma novidade no sistema prisional mundial, mas um modelo adequado ao tratamento específico da pessoa presa baseado no nível de periculosidade, posição na estrutura da organização criminosa e outros critérios que caracterizam o preso.

O DEPEN defende que a estrutura do sistema prisional deve ser de acordo com a necessidade imposta pelo perfil do próprio preso, razão pela qual, o sistema federal deve ser protegido e preservado, sob pena de um retrocesso na estratégia nacional de combate ao crime organizado.

O impedimento às visitas íntimas, o monitoramento integral

dos diálogos; a possibilidade de revista íntima (diferente da vexatória), quando necessário e de forma excepcional; a necessidade de permanência no sistema mais rígido pelo prazo que a Justiça entender necessário: todas essas restrições fazem parte do complexo Sistema Penitenciário Federal, criado a partir da necessidade gerada pelo perfil de presos caracterizados pelo alto grau de periculosidade e capacidade de enfrentamento ao Estado.

O Sistema Penitenciário Federal é ferramenta de manutenção da paz social e é peça fundamental para a Segurança Pública.

Nesses 15 anos do SPF e 37 anos do DEPEN, agradecemos a todos os parceiros, em especial a Justiça Federal, em nosso incansável esforço pelo aprimoramento do sistema de segurança pública.

Em especial, fica registrado o agradecimento a cada um dos servidores e colaboradores que fazem do DEPEN um órgão forte e eficiente.

Obrigada a todos e tenham um excelente encontro.”

O Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários, Ministro Jorge Mussi, deu boas-vindas a todos os participantes com as seguintes palavras:

“É com satisfação que, em nome do Centro de Estudos Judiciários, dou boas-vindas a todos os participantes do XII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal e cumprimento as autoridades na pessoa do Ministro Humberto Martins, Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal. Estendo os meus cumprimentos à Ministra

do STJ Laurita Vaz, ao Ministro do STJ Joel Ilan Paciornik, ao Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, Mário Guerreiro, ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Desembargador Ricardo Teixeira do Valle Pereira, ao Chefe de Assuntos de Estado de Direito da Embaixada dos EUA em Brasília, Gideon Donoho, ao Comissário Penitenciário na Carolina do Norte/EUA, Todd Ishee, e ao Consultor da *Alliance for Safety and Justice*, ex-diretor do Departamento de Prisões e Reabilitação do Estado de Ohio/EUA, Gary Mohr, à Diretora-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, Delegada Federal Tânia Maria Fogaça, ao Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil, Juiz Federal Eduardo André Brandão. Aproveito, do mesmo modo, para apresentar minhas saudações aos magistrados federais, às demais autoridades, representantes e servidores dos órgãos públicos parceiros neste evento, e o faço na pessoa do Juiz Federal Coordenador Científico deste *workshop*, Walter Nunes da Silva Junior, bem como dos Juízes Federais Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, Daniela Pereira Madeira e João Batista Lazzari, os quais, ao meu lado, encontram-se à disposição para apoiar Vossas Excelências no que for necessário.

Nesta XII edição, celebram-se os 15 anos da implantação do Sistema Penitenciário Federal em nosso País e, porque não dizer, 15 anos de profícua parceria, em especial, entre esta Corregedoria-Geral, a Justiça Federal, o Departamento Penitenciário Federal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e tantos outros órgãos e servidores públicos, todos unidos em prol da construção de um sistema prisional sólido, eficiente e eficaz na gestão da execução penal.

Desde a entrada em vigor do Sistema Penitenciário Federal,

com a inauguração do primeiro presídio em Catanduvas, precisamente no dia 23/6/2006, esta Corregedoria-Geral tem-se pautado em modernizar o seu papel de órgão correcional, indo além do poder sancionador para constituir rede de governança entre os representantes dos órgãos componentes desse sistema: Ministério Público, Defensoria, Departamento Penitenciário Federal, diretores e juízes corregedores de presídios.

Com base nessa premissa, esta Corregedoria-Geral desempenha a missão fundamental de fomentar a regulamentação e a uniformização dos procedimentos de inclusão e transferências de apenados para unidades do Sistema Penitenciário Federal. Além disso, atua incisivamente para a promoção de amplo debate de temas de mais alta relevância e para a troca de conhecimentos entre a magistratura e demais profissionais da área, notadamente, por meio da realização de exitosos workshops, os quais já se encontram em sua XII edição.

Rememorando momentos que nodoaram a nossa história, entre os anos de 2004 e 2006, eram recorrentes as notícias do caos reinante no Sistema Penitenciário brasileiro, com constantes rebeliões e chacinas de apenados, uma verdadeira guerra entre as facções criminosas, sem contar no domínio do crime organizado dentro dos presídios estaduais.

A confusão e a desordem impulsionaram a concepção de um novo sistema prisional, cuja missão era a de segregar, por determinado período, os apenados ligados à liderança das mais perigosas organizações criminosas dos demais membros, consistindo, portanto, numa excepcionalidade para o cumprimento de pena em regime fechado.

Esse momento foi um grande “divisor de águas”. A partir daí

criou-se o Sistema Penitenciário Federal, cujo compromisso foi de inibir a atuação de líderes e membros do alto escalão dessas organizações criminosas, tendo por mote o isolamento das principais lideranças dessas facções, na tentativa de calar a voz de comando e evitar que os membros se organizassem dentro dos presídios federais e os transformassem em *home office* do crime.

Inaugurou-se, assim, um modelo de governança prisional até então inédito em nosso País, o que fez emergir inquietudes sobre a gestão das penitenciárias federais. Urgia, assim, a necessidade de criar um espaço dialógico, um fórum, para que os atores imbuídos nessa nova sistemática de execução penal pudessem dar concretude às políticas estruturantes do Sistema Penitenciário Federal.

Somente em novembro de 2010 que essa necessidade de fórum para estudos e debates foi suprida, a partir da realização do 1º Workshop do Sistema Penitenciário Federal e, desde então, ano após ano, reunimo-nos presencialmente ou virtualmente para discutirmos questões sensíveis com vistas a corrigirmos o rumo da gestão de nossos presídios federais.

Ressalto os bons frutos dos *workshops*, materializados na produção de estudos, enunciados, padronização de entendimentos e de procedimentos, entre outras medidas de reforço à boa administração do sistema prisional brasileiro, que resultaram em avanços normativos significativos, notadamente com a edição da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

É cediço que essa norma foi fundamental para o reforço das medidas de isolamento e monitoramento de apenados, das quais destaco as mais relevantes: restrição do direito à visita íntima;

visita de cônjuge e outros, que passou a ser permitida por meio virtual ou presencial em parlatório separado por vidro; comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações das conversas, elevação do período de permanência para três anos, renovável por igual período, entre outros avanços.

Em razão da conjugação de nossos esforços, indubitavelmente, o Sistema Penitenciário Federal é um modelo a ser seguido, não só em razão de nossos fóruns terem editado copiosos instrumentos em prol da gestão prisional – tais como manuais, cartilhas, plano de gestão das corregedorias das penitenciárias federais, enunciado, uniformização de entendimentos e procedimentos nos presídios – mas também por ter criado uma memória de governança administrativa dominante nesse sistema prisional, cujos entendimentos e procedimentos adotados em determinado presídio federal são os mesmos em qualquer outro.

Em suma, o mister desta Corregedoria consiste em manter-se como um centro de aperfeiçoamento desse sistema, tutelando a segurança da sociedade, sem se afastar dos princípios do Estado Democrático de Direito.

Do mesmo modo das edições anteriores, este XII Workshop tem o papel relevante, com o empenho de todos os atores que labutam no Sistema Penitenciário Federal, de contribuir para o incentivo, a preservação e a disseminação das boas práticas adotadas no modelo brasileiro de governança de presídios.

Aproveito o ensejo para render minhas homenagens aos aguerridos e dedicados servidores e servidoras que tiveram suas vidas ceifadas pelo crime organizado, simplesmente, por fazerem parte do grupo dos bens aventurados magistra-

dos, procuradores, promotores, defensores, demais servidores e colaboradores com fome e sede de justiça, os quais, no exercício de suas honrosas funções, doam-se para preservar o Sistema Penitenciário Federal incólume às investidas das organizações criminosas. São os seguintes homenageados: Lucas Barbosa Costa, agente da unidade prisional de Mossoró/RN; Melissa de Almeida Araujo, psicóloga da unidade de Catanduvas/PR; Alex Belarmino Almeida da Silva, agente da unidade de Catanduvas/PR; e Henry Charles Gama Filho, Agente da unidade de Mossoró/RN.

Assim, desejo a todos um excelente evento.

Muito obrigado!”

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, **Ministro Humberto Martins**, falou a todos, por meio de vídeo:

“É com grande satisfação que, como Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, participo do XII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal, realizado pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal – CEJ e pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, em que se comemoram, também, os 15 anos da implantação do Sistema Penitenciário Federal no Brasil, que teve seu início em 2016 com a inauguração da primeira unidade em Catanduvas/PR.

E assim começou a história dessa importante estrutura, baseada nas prisões *supermax* americanas e que representou um marco de inovação em termos de gestão e de políticas penitenciárias no Brasil, além de um novo paradigma que demonstra a capacidade do Estado em construir um modelo diferente da realidade de superlotação, déficit de infraestrutura e falta

de recursos notadamente enfrentados pelo sistema prisional dos estados federativos.

Nos presídios federais, com a marca do rigor extremo, da segurança máxima e do regime disciplinar diferenciado, existe um tempo de duração máxima para permanência do preso – três anos – com a alteração da lei, no chamado “pacote anticrime”. Esse prazo traz, portanto, outra marca desse sistema: a transitoriedade. Em outras palavras, o modelo de penitenciária federal não veio para ser uma solução definitiva às deficiências das estruturas estaduais, persistindo a urgente necessidade de que o sistema estadual passe pelas transformações, conforme decidido pelo STF quando, na ADPF 347, declarou o sistema carcerário brasileiro como um “estado de coisas inconstitucional”.

O combate ao crime organizado exige inteligência e rigor. Contudo, nosso limite de repressão é o limite estabelecido pela Constituição Federal, essa marca civilizatória inegociável em seu núcleo: a dignidade da pessoa humana. Sem limites, o Estado transformar-se-ia em expressão do terror, seus representantes perderiam a legitimidade e a racionalidade. Nesse sentido, é salutar o contraponto exercido pela Defensoria Pública da União, notadamente na observância do limite temporal estabelecido pela lei.

Para finalizar, importante lembrar que, conquanto necessária, louvável e urgente, a existência das penitenciárias federais não se mostrou suficiente instrumento de combate ao crime organizado. O combate passa, necessariamente, pela presença do Estado em todos os bairros de todas as cidades, por meio de constantes e estratégicas políticas públicas, pelo investimento em inteligência policial – unificação

de dados e informações em uma base única nacional, inclusive financeira, da estrutura de funcionamento do crime organizado – e pelo aumento dos sistemas de controle das áreas de fronteira.

O STJ, como Tribunal da Cidadania, enaltece a importância dos presídios federais e a todos que desempenham seu trabalho nesses ambientes, com recrudescimento, inclusive, da segurança pessoal.

Com essas breves anotações, fica a certeza de que este evento será um sucesso. Parabênizos, desde já, os idealizadores e a todos os participantes.

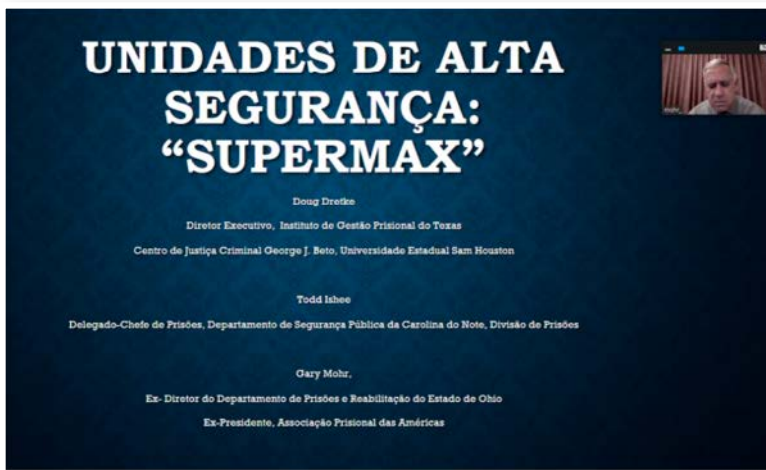
De mãos dadas: magistratura e cidadania.”

Por fim, apresentou-se um vídeo institucional produzido pelo Conselho da Justiça Federal em comemoração aos 15 anos do Sistema Penitenciário Federal.

Desfeita a mesa de abertura, foi dado prosseguimento ao evento com a palestra do Comissário das Prisões na Carolina do Norte/EUA, Todd Ishee; e do Consultor da *Alliance for Safety and Justice*, ex-diretor do Departamento de Prisões e Reabilitação do Estado de Ohio/EUA, Gary Mohr.

2.1.2 Conferência de abertura: unidades de alta segurança – Supermax

O Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior saudou os expositores, agradeceu a todos que, de alguma forma, contribuíram para a presença dos conferencistas no evento e passou a ler os respectivos currículos. Em seguida, passou a palavra ao conferencista Gary Mohr, que proferiu palestra na língua inglesa, com tradução simultânea.



Gary Mohr: “Obrigado! É um prazer imenso e uma honra estar aqui. Eu fiquei impressionado pela ilustre audiência presente nesse evento como também pelos resultados fantásticos obtidos nesse sistema de alta segurança em um período de curto tempo. Nenhuma apreensão de celulares é uma estatística excelente, diria impressionante. Antes de passar a palavra ao Todd, eu gostaria de reconhecer os desafios significativos que enfrentamos na gestão do sistema prisional, em especial com os encarcerados nos presídios de alta segurança. Não diremos como se deve gerenciar um sistema de alta segurança. Isso porque vocês, com certeza, estão fazendo um excelente trabalho. Apenas mostraremos a característica dos sistemas de alta segurança ao redor do nosso país. Apresentaremos algumas das várias instituições de prisão de segurança máxima nos Estados Unidos e os seus desafios. Além da estrutura e da gestão básica necessária nesses sistemas de alta segurança, a questão é propriamente de classificação. Existem sempre desafios em relação às pessoas enviadas para as prisões de alta segurança e ao tempo que eles devem permanecer. Talvez,

permaneçam para sempre. Isso depende do nível de ameaça que representam para o público. Mas essa decisão é muito difícil. Primeiro, internar as pessoas nessas prisões e saber quando estão prontas para sair. Em seguida, estabelecer um sistema de etapas ou caminhos que permita que, pelo bom comportamento, os detentos possam progredir para o sistema mais aberto. Fiquei impressionado com extremo profissionalismo dos funcionários do sistema prisional brasileiro, sendo importante o aperfeiçoamento e o treinamento contínuos para a equipe do sistema prisional. Essa equipe deve estar atualizada dos comportamentos dos prisioneiros, especialmente daqueles que possuem problemas mentais. Passo agora a palavra para Todd, que foi um funcionário exemplar durante seu período de trabalho em Ohio/EUA, e depois foi transferido para a unidade do Estado de Carolina do Norte/EUA, na qual houve cinco assassinatos de funcionários em exercício nessas instituições. Em duas situações diferentes, Todd foi extremamente eficiente na reforma desse sistema, ao criar um ambiente mais seguro e desenhar um caminho institucional para que os encarcerados possam continuar progredindo para uma situação de custódia mais aberta.”

Todd Ishee: “É realmente uma honra estar com vocês nesta tarde. Gary e eu fizemos uma apresentação em slides que mostra um pouco da história das prisões de segurança máxima nos Estados Unidos dando uma amostra para vocês do sistema de operações da Costa Leste até a Costa Oeste americana em todo o País.

DEFINIÇÃO DE “SUPERMAX”

- “Uma unidade de alojamento de alta custódia e altamente restritiva com uma instalação segura, ou uma área inteira de segurança, que isola os presos da população prisional em geral e uns dos outros devido a crimes graves, comportamento institucional repetitivo ou violento, ameaça de fuga ou fuga real de instalações de alta custódia ou por incitar distúrbios em uma instituição penitenciária.” (Riverland, 1989)

Primeiro início com a definição federal do que é a *Supermax*. Esse conceito foi desenvolvido no final dos anos 80 por um consultor do sistema prisional. Apesar do *modus operandi* ter mudado ao longo dos últimos 30 e 40 anos, a definição ainda se aplica. O conceito trata, basicamente, sobre uma unidade de alojamento de alta custódia, que pode ser uma ala ou um presídio completo que são utilizados normalmente para a detenção de prisioneiros com tendência a fugas, especialmente, líderes de organizações criminosas. Esta população, da qual falaremos, geralmente fica em torno de um ou menos de um por cento da população geral de algumas jurisdições. Falarei um pouco sobre o Estado da Carolina do Norte/EUA. Então, a primeira pergunta a fazer-se: o que é uma prisão *Supermax*?

O QUE É UMA PRISÃO SUPERMAX?

- Alojamento em celas individuais seguras, com contato limitado entre infrator e funcionários
- Isolamento de 23 horas por dia
- Aumento da proporção de funcionários para infratores
- Maior uso de restrição
- Movimento limitado fora das instalações
- "O pior dos piores" - comportamentos extremamente perigosos
- Programação limitada e modificada na unidade / na cela
- Procedimento estabelecido e escalonado para promoção e remoção

Apesar da enorme distância, nós temos muitas semelhanças, as quais serão mencionadas ao longo da apresentação, tais como: isolamento prolongado na cela, celas individuais. Nem todo mundo precisa passar vinte e três horas de isolamento. Por isso falaremos dos prisioneiros que progridem para o maior tempo na cela. Mencionaremos também sobre a taxa de reincidência e de restrições.

BREVE HISTÓRIA NOS EUA – PENITENCIÁRIA ESTADUAL OCIDENTAL (EASTERN STATE PENITENTIARY)

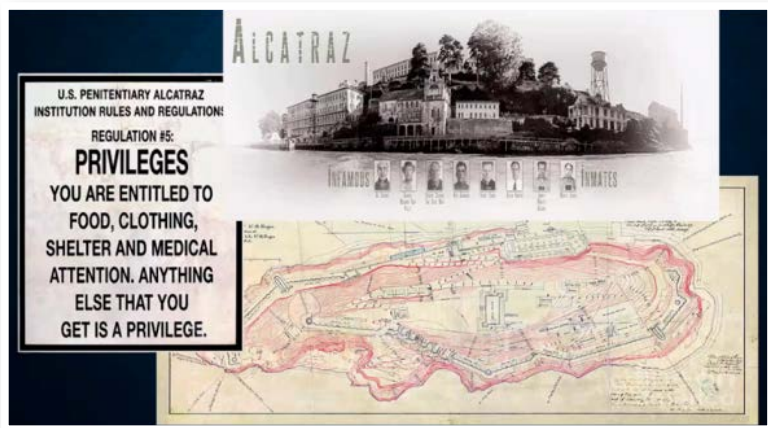


Tour Virtual Disponível em
www.easternstate.org

Nessa primeira imagem vocês podem ver um pouco da história dos Estados Unidos com relação às penitenciárias. Essa daqui é a penitenciária do Estado Leste da Pensilvânia, que foi inaugurada no começo do século XIX. Esse é um dos primeiros designers ou arquitetura em que se utilizou as celas individuais dentro de uma penitenciária. Esse desenho foi feito para que os prisioneiros ‘pensassem’ os seus atos, ou seja, daí a palavra penitência – penitenciária.



Mais adiante, já no século XX, vocês devem ter ouvido sobre a prisão de Alcatraz, que foi uma das mais famosas prisões de segurança máxima, gerenciada pelo governo dos Estados Unidos, na costa da Califórnia. A prisão estava em uma ilha que detinha os criminosos mais perigosos dos Estados Unidos. Estabelecendo-se um bom conceito em relação às prisões de máxima segurança nos Estados Unidos e para a população em geral.



Ainda em relação à Alcatraz, na parte da esquerda da foto indica-se quais os privilégios mínimos: alimentação, roupa, atendimento médico. Ela foi feita para conter os criminosos mais perigosos dos Estados Unidos, consagrando-se basicamente, pelo conceito de penitenciária extremamente segura.

PENITENCIÁRIAS DE ALTA SEGURANÇA NOS EUA

- Penitenciária Estadual de Ohio
- 504 Camas
- Baía de Pelican, California
- 1200 Camas

Agora, mostraremos alguns bons exemplos do ocorrido anos 80 e 90, começando no lado esquerdo, com a Penitenciária de Ohio/EUA, Estado em que o Gary serviu durante oito anos e

eu durante cinco anos. Nessa penitenciária tivemos uma rebelião enorme nos anos 90, buscamos entender as razões porque isso aconteceu, e quais as lições que podíamos aprender do ocorrido. Uma das lições aprendidas é que precisávamos de uma instalação que pudesse conter os homens mais perigosos do Estado de Ohio/EUA. Então, essa penitenciária foi dedicada exclusivamente a operações de altíssima segurança.”

Gary Mohr: “Essa nova penitenciária substituiu a instalação que Todd mencionou, lugar onde a rebelião demorou quase onze dias resultando com aproximadamente dez mortes. Essa penitenciária tinha 2.200 (dois mil e duzentos) prisioneiros. A redução do tamanho foi importantíssima, assim como o aumento de disponibilidade de pessoal capacitado para lidar com a diversidade dos prisioneiros desse sistema.”

Todd Ishee: “Do lado direito, no Estado da Califórnia/EUA, vemos a prisão *Pelican Bay*, um complexo muito grande, são 1200 (mil e duzentas) ‘camas’. O Estado da Califórnia tem um sistema prisional muito grande possuindo mais de 2.200 (duas mil e duzentas) pessoas nas unidades de alta segurança.



Aqui, no lado esquerdo, temos um modelo diferente. Situa-se na Carolina do Norte/EUA e inclui vários tipos de tratamento. A parte de telhado cinza são 100 (cem) ‘camas’ na unidade de alta segurança. Adiante vamos falar um pouquinho mais sobre isso. No lado direito temos a penitenciária Red Onion, no Estado da Virgínia/EUA. Ela tem 848 (oitocentos e quarenta e oito) ‘camas’. Então, vocês veem a variação do número de ‘camas’ que os Estados usam. A prisão da Red Onion tem os piores e os mais difíceis encarcerados do Estado da Virgínia/EUA, mas cada um desses encarcerados fica fora da cela dele por pelo menos quatro horas no dia, em alguns casos até mais. Houve uma mudança significativa nos procedimentos da unidade.



Apresentamos o lado externo das penitenciárias e agora mostraremos o lado de dentro. A instituição à esquerda está em Ohio/EUA, vejam o designer, é uma unidade pequena, são quinze celas. À esquerda há o acesso à área de recreação, que existe no lado de dentro e no lado de fora. A imagem do meio é uma foto da Penitenciária Red Onion, muito maior, e no lado direito é uma foto dentro da Penitenciária Pelican Bay, na Califórnia/EUA. Muitos dos modelos penitenciários nos

Estados Unidos apresentam-se em unidades pequenas, comparadas às grandes, o que dá mais estabilidade para separar os líderes de gangues de qualquer outra situação. Assim, com menos encarcerados fica mais fácil a triagem.



Agora, passemos da área de alojamento para observar o interior das celas. É bem parecido com o que se tem no Brasil, mas perceberão que há construções de alta segurança, janela pequena, porta de ferro, chuveiro dentro da cela, que, baseado na nossa experiência, é mais caro. Porém é preferível porque diminui a circulação dos criminosos de alto risco.



Agora sob outro ângulo, vê-se uma cela da penitenciária ADX, que é a prisão mais segura de todas. Tem-se o chuveiro dentro da cela, e na frente tem-se novamente algo muito caro, porém mais seguro, que são duas portas de ferro, uma por fora e outra por dentro, com a finalidade de proporcionar mais uma camada de segurança para o pessoal que alimenta e interage com os encarcerados. Quero também apontar que temos uma televisão dentro de uma unidade de alta segurança. Essa concepção está evoluindo nos Estados Unidos. A televisão é usada para motivos de programação, o que falaremos adiante, e também para assistir TV. Compartilhando da minha experiência, digolhes que ao abrimos a unidade de alta segurança em Ohio/EUA, não havia televisão. Era uma atmosfera muito barulhenta e violenta. Um ano depois, introduzimos a televisão e o nível de violência baixou muito. A televisão deu aos encarcerados algo a fazer e com isso trouxe segurança aos funcionários.



Falando de programas, Gary, eu e a maioria das pessoas nos Estados Unidos concordamos que se há uma unidade de alta segurança, é necessário ter uma área de programas. Isso porque o objetivo desses encarcerados é de trabalhar na unidade

e poder ganhar mais privilégios, com o objetivo de entrar em um departamento de menos segurança. Isso começa, geralmente, pela cela, pela TV ou pelo aprendizado remoto. Pode-se ver à esquerda as cabines de programa (elas têm vários nomes), nelas as pessoas podem conversar umas com as outras, mas não conseguem se machucar ou ao instrutor. Normalmente, é em semicírculo, a fim de se ter um sentimento de programa, interação com o instrutor e com os outros encarcerados que estão dentro do programa. No meio há uma foto da unidade de Carolina do Norte. Algumas vezes são chamadas de mesas de programa, onde os encarcerados podem se sentar. Nessas mesas há um local para prender as algemas, a fim de que os detentos não possam machucar um ao outro. Vejam que tanto as cabines quanto as mesas são sempre para um grupo pequeno.”

Gary Mohr: “Todd, eu gostaria de adicionar que estive na penitenciária de Ohio/EUA uma e da Universidade, que durante três anos fizeram um estudo sobre os impactos dos programas nas nossas prisões. Os estudos foram feitos em dois níveis, a primeira fase foi para reduzir a reincidência e a segunda fase para reduzir a violência nas prisões. Em ambos os casos os estudos mostraram uma redução tangível na reincidência e na violência das pessoas que participaram dos programas. E até mesmo detectando um desempenho maior para aqueles encarcerados que os completaram. Esse é um documento que pode ser do seu interesse. Há um resumo de trinta e seis páginas, mas é uma das únicas pesquisas que conheço nos Estados Unidos tratando desses programas baseando-se em indícios em relação à reincidência. Obrigado, Todd.”

Todd Ishee: “Reforço a tese que Gary e eu aprendemos em todos esses anos de experiências conjuntas: os programas são uma parte muito importante nas unidades de alta segurança.



Esse slide não nos dá uma perspectiva correta, mas mostra o cuidado médico. Quero destacar a proximidade da sala para com as celas ou unidades de alojamento. Por isso, tipicamente, em uma unidade de segurança há muitas áreas médicas, a fim de diminuir a distância das celas dos encarcerados. Vocês também podem ver uma mesa onde as algemas podem ser presas para que os exames possam ser realizados com segurança.

ÁREAS DE RECREAÇÃO



Essas são nossas áreas de recreação. À esquerda temos a *Supermax* federal em Colorado/EUA, onde as áreas de exercício são em celas seguras e telhado seguro que dá acesso à luz natural, mas que serve também como mais um obstáculo à tentativa de fuga do encarcerado. A imagem do meio é a prisão em Ohio/EUA. Há áreas em cima, onde os funcionários podem ficar e olhar para baixo monitorando os encarcerados com um eixo visual muito bom e também podem usar equipamento tático, se necessário. Do lado direito, também temos um telhado de segurança com luz natural e mesas com lugares para prender as algemas.”

Gary Mohr: “Todd você lembra como é importante para a Suprema Corte essa luz natural? Isso fez com que sugeríssemos essa arquitetura para os tribunais, demonstrando a importância dessa estrutura.”

Todd Ishee: “Essa é uma vista da área de visitas.

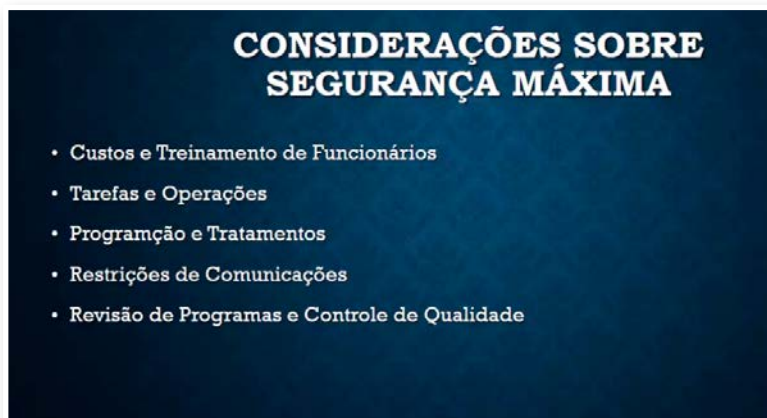


Falaremos de algumas características, começando pela esquerda, onde há o monitoramento por câmeras de vídeo. Tenho certeza de que, aqui no Brasil, vocês têm os mesmos desafios, pois os encarcerados, algumas vezes, mesmo quando tem gravação de voz, eles usam sinais de mão. A cabine tem um telefone, a comunicação é feita pela janela. Isso é importante também por causa das visitas legais e dos advogados. Conversei com alguns dos seus colegas acerca dos desafios que temos para fornecer privacidade nesses encontros, e nós também temos esse problema nos Estados Unidos.

INFRATORES DE ALTA SEGURANÇA NO ESTADO DA CAROLINA DO NORTE

- Sexo: 100% Homens
- Duração da Setença: 56% > 10 Anos; 16.5% > 30 Anos
- Tipo de Crime: 38% Condenado por Assassinato
- Conduta no Sistema Prisional que Levou à Supermax: 98% Atos de Violência; 3.5% Assassinato de Agentes Penitenciários; 10.5% Assassinatos de Outros Infratores
- Confirmado Grupo de Risco à Segurança : 79%

Esses dados são do meu Estado, Carolina do Norte/EUA, a fim de fazer um resumo a respeito desses infratores. Todos os infratores de alta segurança são homens. A duração das sentenças é, em regra, muito longa e um pouco menos de quarenta por cento foram condenados por assassinato. No próximo tópico, veremos um perfil da população, 98% cometeram atos de violência, 3,5% assassinaram os agentes penitenciários e um pouco mais de 10% assassinaram outros infratores. Outro desafio são as gangues. Aproximadamente 80% das pessoas que são grupo de risco à segurança fazem parte dessas gangues, como também seus líderes. Eles podem não ser os infratores que estão cometendo os atos violentos, mas eles podem estar dando as ordens, e eu suponho que isso também é um desafio do Brasil. Vamos falar um pouco mais de gangue daqui a pouco.



Aqui falaremos um pouco da nossa experiência com treinamento de funcionários, programas, tratamentos, e sobre as restrições de comunicações também. Vamos nos aprofundar um pouco em cada uma dessas áreas.

CUSTOS E TREINAMENTO DE FUNCIONÁRIOS

- 1994: Custo de construção da penitenciária ADX Florence : US\$60 Milhões
 - Estimativa de custo em 2021: US\$100-\$200 Milhões
- Estimativa de Custo Anual: US\$60,000-US\$100,000 por Infrator
- 1x1 Relação Funcionário-por-Infrator
 - Custodia, Enfermaria, Saúde Comportamental, Programas
- Treinamento de Equipe Rigoroso
 - Segurança, Resposta de Emergência, Intervenção em Crises

Em relação aos custos, como o Gary falou no início, as prisões *supermax* são muito caras, a nossa prisão federal custou US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares) para sua construção e a estimativa de custo para isso em 2021 seria de mais de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares). A estimativa de custo anual por infrator é de US\$60.000,00 (sessenta mil dólares) a US\$100.000,00 (cem mil dólares).

A relação de funcionário por infrator pode ser de um a um, então em uma instalação com quinhentos infratores pode ter quinhentos funcionários, que podem ser de saúde, dos programas ou de enfermaria. O treinamento da equipe deve ser rigoroso, muito similar ao vídeo que vocês transmitiram mais cedo. Alto nível de treinamento, não só de prisão normal, mas também em respostas de emergência, intervenções, treinamentos médicos.

Os níveis de risco que os infratores apresentam é um elemento crítico que demanda esse tipo de treinamento especializado para os funcionários da *supermax*. Destaco também que a escalação de funcionários nesses treinamentos é

muito crítica, então a seleção também é muito importante, pois trabalhando nesse ambiente os funcionários, muitas vezes, experienciam traumas, que levam a alguns comportamentos inadequados e inaceitáveis. Há uma alta taxa de alcoolismo, dependência de drogas, famílias em crise, então tem-se a necessidade de cuidar e de dar o treinamento adequado a esses funcionários.

Também é muito importante monitorar o bem-estar pessoal e a saúde dos funcionários para determinar a necessidade de intervenção, a mudança de um lugar para outro ou, talvez, uma folga mais longa, ou uma rotatividade de funções. Essa é uma tarefa muito importante. Cuidar dos funcionários desse ambiente não é algo que foi sempre pensado, sempre pensamos nos infratores. Mas, hoje vemos muitos efeitos sérios nos funcionários que trabalham nas unidades de alta segurança.



Em relação às tarefas e operações, vimos que temos muitas coisas em comum com o Brasil. Por exemplo, nas triagens e contribuições multidisciplinares: em muitos dos processos e exames dos infratores, comportamentos que estão sendo considerados e muitos processos que são realizados antes do in-

frator ser movimentado para essas unidades de alta segurança. Quando o infrator está na penitenciária acontecem as revistas.

Sobre a progressão, nos Estados Unidos o modelo é que se começa com pouco privilégio e pouca interação e, quando os funcionários ficam mais confortáveis e o infrator tem progresso, o detento recebe mais benefícios.

As buscas e rondas também são muito importantes nessas unidades de alta segurança. No nível alto de segurança temos, algumas vezes, mais de dois funcionários por infrator para fazer as escoltas e as rondas. Muitas vezes, utilizamos mais de dois veículos para transportar com mais segurança os detentos, buscando evitar a fuga ou outra ameaça.

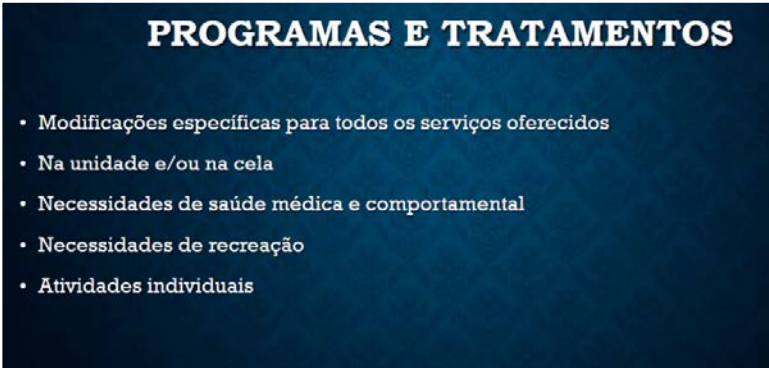
Os Estados Unidos progrediram bastante, nos últimos cinquenta anos em relação a limitações a privilégios. Nosso instinto natural é colocar o infrator em uma cela sem qualquer benefício, mas nós percebemos que a concessão de benefícios, quando feita de uma forma segura, dentro do departamento, traz esperança e ajuda ao infrator a crescer e estimular a mente, porque, como Gary disse antes, suicídios e problemas de saúde mental se tornam muito mais frequentes nessas unidades de alta segurança, onde os infratores ficam muito tempo sozinhos e com interação limitada.

Por último, as buscas, rondas e contagens são frequentes nessas unidades. Há casos de homens que já escaparam de prisões de alta segurança. Então realizando esses pequenos atos pode se evitar que o grande problema aconteça.”

Gary Mohr: “Todd, eu gostaria de dizer duas coisas sobre as rondas. Há um padrão nos Estados Unidos que requer que o

funcionário de maior patente faça ronda no lugar de maior segurança na prisão. Se a prisão for muito grande isso se torna muito difícil, mas em áreas onde tem os infratores de maior perigo é muito importante colocar pessoas de patente alta para o monitoramento. A outra ideia é uma sugestão: no nosso País nós trabalhamos muito para apoiar o uso da telemedicina e o atendimento psicológico remoto para reduzir a necessidade de transporte para fora da prisão. Eu fiquei impressionado com a qualidade do cuidado médico que pode ser fornecido remotamente. Nos momentos mais vulneráveis, principalmente, temos que ter esse acesso. O investimento na medicina e psiquiatria é muito alto. O atendimento remoto é muito importante para reduzir os custos como também para aumentar a segurança dos funcionários e do público que estará exposto aos infratores.”

Todd Ishee: Os modelos dos Estados Unidos incluem programas e tratamentos como elementos padrões.



PROGRAMAS E TRATAMENTOS

- Modificações específicas para todos os serviços oferecidos
- Na unidade e/ou na cela
- Necessidades de saúde médica e comportamental
- Necessidades de recreação
- Atividades individuais

Precisamos ser criativos para, de uma forma segura, fornecer serviços relacionados à religião, programas, tratamentos ou

educação. São todos componentes que fornecem o crescimento, dando um futuro, em muitos casos, para a população das unidades de alta segurança, a fim de que possa ir para uma prisão comum. Os programas e tratamentos começam dentro da cela, progredindo para as cabines e mesas.

As necessidades médicas são muito grandes, especialmente nessa população. É necessário muito empenho para fazer isso funcionar. A necessidade de recreação também é muito importante, assim como exercício e ar fresco. Nós temos aprendido, especialmente com os tribunais, que interações com outras pessoas são muito importantes para a saúde mental. Atividades individuais são importantes para poder sempre aumentar os grupos e testar os níveis que os infratores podem lidar. O objetivo para a maioria deles é progredir. Nos Estados Unidos há muitas pessoas que precisam dessa interação, alguns até o final da vida, mas a maioria deles consegue sair dessas unidades de alta segurança.”

Gary Mohr: “Todd, e com relação à utilização dos *tablets*? Você é um pouco mais recente que eu no sistema, e na Carolina do Norte/EUA está se iniciando o uso de *tablets*. Essa habilidade de usar *tablets* nessas unidades de alta segurança pode ser algo que você queira mencionar.”

Todd Ishee: “Sim, com certeza. Eu destaquei, primeiramente, a televisão, que era a tecnologia antes dos *tablets*. Agora, nós podemos comprar um *Ipad* pequeno, que é fornecido para o sistema de programas, entretenimento, tratamentos de saúde mental e outros tipos de serviços para o infrator. Nos últimos dez anos, nós vimos que isso se tornou algo muito comum e os níveis de violência estão baixando e a reincidência tam-

bém. Então, os *tablets* estão fazendo as nossas prisões mais seguras para os funcionários e infratores. E a equipe que avalia isso pode mensurar o esforço do infrator para concluir os programas no *tablet*. Isso faz com que não só o funcionário decida como o infrator se move na prisão, mas se consegue ver também pelos *tablets* quando o infrator está seguindo ou não as determinações.



A comunicação é, com certeza, um desafio para nós, nos Estados Unidos. Acredito que deva também ser um grande desafio para as autoridades no Brasil, pois as gangues e organizações criminosas costumam se utilizar de códigos, linguagem de sinais, formas escritas e mensagens escondidas. Temos alguns prisioneiros que são verdadeiros mestres em evitar serem detectados. Assim, o monitoramento de comunicação, de forma externa e interna, está utilizando ferramentas de prevenção, no caso do celular, a tecnologia mostra o sinal de uso de celular através dos presídios dos Estados Unidos. A correspondência escrita ou por meio de e-mail também é monitorada.

Há muitos desafios relacionados à comunicação. Por isso, esse é um elemento problemático nas unidades de seguran-

ça máxima. Sempre que há algum tipo de movimento nessas instituições sempre há o risco de algo ruim acontecer, tanto em relação aos prisioneiros quanto à equipe de funcionários.



A avaliação operacional e a garantia de qualidade são ferramentas muito importantes para as unidades prisionais de alta segurança. Devido à natureza extrema segurança dessas instituições, uma revisão com auditoria externa é elemento muito importante no dia a dia da operação de sistemas prisionais de alta segurança. Isso porque problemas podem acontecer, por isso, ter uma perspectiva de fora, para fazer a análise do nível de qualidade para que os problemas e os desafios que enfrentamos – e são também enfrentados no Brasil – como condições humanas da prisão – como monitoramento externo, por exemplo – não fujam do controle, é essencial.

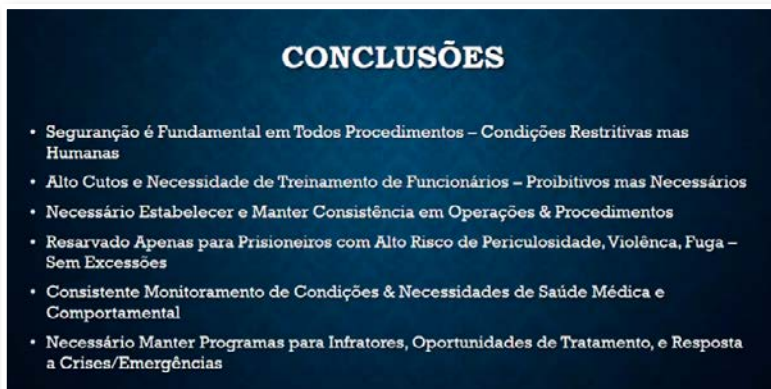
A ferramenta que a maior parte do sistema prisional dos Estados Unidos tem é a associação de auditoria de presídios americana. Os nossos padrões são estabelecidos em nível nacional nos Estados Unidos e em países ao redor do mundo. É um ótimo sistema de pesos e contrapesos para garantir que o tratamento seja humano, adequado e que os prisioneiros

tenham experiências que possam reabilitá-los. Há muitas políticas e práticas dentro das instituições de segurança máxima que são importantíssimas, porque as consequências são muito sérias em relação à interação dessas populações carcerárias, devendo as políticas serem muito claras.

Gostaria de mencionar, ainda, os indicadores fundamentais de *performance* são importantíssimos, e também devem ser parte do sistema brasileiro. Eles medem as expectativas nas áreas mais importantes, como a utilização de força, por exemplo, no caso de lutas, brigas e outros tipos de incidentes. Os indicadores fundamentais de *performance* podem acompanhar, por meio de localização, e utilizando o momento, de forma que um cenário ou uma imagem seja desenvolvida naquele presídio, onde em algum momento um incidente sério possa, provavelmente, acontecer. Em que momento do dia isso deve acontecer? Que dia da semana há uma maior probabilidade? A finalidade é de que haja um foco maior naquele lugar e naquele momento específico.

Eu acredito em sistemas que desenvolvem indicadores fundamentais de performance, os quais são importantes não somente para os presídios, mas também para os prisioneiros, equipe e agentes penitenciários. Os indicadores também são importantes para que a liderança saiba qual o desempenho de cada uma dessas instituições, fazendo a comparação não só de uma instituição com outra, mas comparando ao longo do tempo a performance daquela mesma instituição. Isso para saber se os indicadores estão melhorando ou para saber se a instituição está se tornando mais vulnerável. Eu realmente acredito nos indicadores de performance. Eles são um pouco diferentes, dependendo de cada sistema, baseado nas suas

prioridades. Eu creio que é uma forma objetiva de avaliar o tipo de risco que as instituições têm. Como nós sabemos, geralmente, há alguns indicadores de eventos que alertam quando algo realmente relevante acontecerá. Então, se nós percebermos e fizermos a análise desses indícios nós vamos antecipar isso. Temos as equipes de análises externa, de auditoria externa, que também nos dão uma ideia do que averiguar.



Vamos encerrar com algumas conclusões que são, basicamente, uma revisão do que aqui foi dito. A segurança é importantíssima. De tudo o que acontece dentro de uma *Supermax*, devemos também focar em condições humanas. Existe muito investimento em risco e um alto custo também para treinamento de funcionários. Indicadores de performance são importantes. Essas unidades devem ser reservadas somente para pessoas com alto grau de periculosidade, que representam risco de fuga. Deve haver monitoramento da saúde mental, comportamental e física dos infratores, por ser extremamente importante.”

Há um documentário investigativo produzido pela HBO: **Solitary: Inside Red Onino State Prison (HBO Documentary Films) – YouTube.**”

Juiz Federal Walter Nunes: “Agradeço imensamente as participações do professor Gary Mohr e do professor Todd Ishee. É impressionante como nós temos seguido esse modelo estabelecido pelo sistema norte-americano, daí porque temos sim bastante identidade, como mencionamos na aula magna no nosso curso. Nosso sistema foi concebido à imagem e semelhança do sistema americano, denominado “supermax”.

Acredito que foi o professor Gary Mohr que fez referência ao estudo de trinta e duas páginas sobre política de tratamento e de reincidência, que nós gostaríamos muito, sendo possível, que nos fosse permitido estudar e analisar quanto à adoção de medidas similares no nosso sistema, dentro das nossas peculiaridades, naturalmente. Desde já, agradeço.

Vamos à primeira pergunta: Em relação a ADX, a prisão mais segura dos Estados Unidos, li em algum apontamento que existiria um monitoramento no solo para identificação da localização de determinados internos. Isso procede? E de outra ponta, me interessou muito essa parte que o conferencista Todd Ishee falou acerca da necessidade ser mais concessivo quanto à posse de alguns bens pelos internos e aí eu pergunto se isso se aplica também em um sistema como o da ADX? Se é permitido que ele tenha alguns bens, como por exemplo, os *tablets*, como foi mencionado? O que também nos interessou bastante, o uso do tablet como uma forma, não só de recuperação, mas também de entretenimento para quem está recluso em um sistema tão rigoroso. Essa pergunta é mais focada na ADX.”

Todd Ishee: “Eu tive a oportunidade de visitar a ADX em cinco ocasiões diferentes, é uma instalação única. Ela é construída de uma forma a evitar fugas, mas também ataques externos. Alguns dos homens que estão lá dentro têm vínculos com o crime organizado e com gangues. A ADX tem tecnologia para lidar com ataque aéreo, com veículos ou também pessoas sem veículos. É muito bem equipada para se proteger.

Nessa instituição é permitida a posse de alguns bens dentro das celas permitindo que os internos possam ler, ter acesso a material jurídico, mas desde que não se impeça nenhum tipo de busca e revista. Pois, às vezes, excesso de bens pode se tornar lugar para eles colocarem contrabando. Existe um equilíbrio bem delicado, mas eles estão permitindo cada vez mais a posse, comparado com outras instituições do mesmo porte. Os *tablets* são ferramentas muito úteis nessas instalações permitindo a comunicação entre os internos e a equipe, quando não se pode ir a todas as celas. Assim, pode-se mandar mensagem, sendo então uma eficiente forma de comunicação. A comunicação também é feita com as famílias, mas há o monitoramento de todas as mensagens que entram e saem para que não haja nada que possa ser considerado perigoso à segurança.”

Gary Mohr: “Se o interno quiser fazer alguma reclamação, ao invés de ter papel, caneta, lápis, essa comunicação pode ser eletrônica. Então, parece para mim que a ADX federal é o sistema mais próximo dos presídios federais brasileiros, especialmente em se tratando dos internos nessas instituições. Eles não são somente perigosos para a equipe, para os outros internos, mas também são um risco para a segurança do país. Eu apoio o *tablet* como medida de segurança e para manter os prisioneiros estáveis.

Com relação ao estudo realizado sobre a redução do índice de violência e reincidência, eu vou me certificar de que chegue aos senhores da forma mais adequada.”

Juiz Federal Walter Nunes: “A pergunta é sobre oferta de trabalho, o que, no Brasil, é muito difícil, essa é a única assistência que não é de todo cumprida no nosso País, em razões dos protocolos de segurança. No sistema das supermax há oferta de trabalho aos internos?”

Todd Ishee: “O sistema das supermax é extremamente limitado. Alguns Estados usam algumas empresas específicas, mas limitado a poucos prisioneiros. O trabalho, realmente, é uma situação bem limitada. Muitas vezes, não estão disponibilizados nessas instalações de altíssima segurança.”

Gary Mohr: “Todd, as prisões de segurança máxima são acompanhadas de uma instalação de segurança mínima para que os internos dessas áreas façam algum tipo de trabalho nessa instituição e não entrem em contato com os internos de alta periculosidade. Assim, alguma parte do trabalho é feita por esses internos de nível de baixa periculosidade.”

Coordenadora-Geral das Assistências Penitenciárias Cristiane Lima: “Qual o tipo de trabalho realizado na ocasião da entrada do interno pela equipe interdisciplinar? Feita conjuntamente com a pergunta de Priscila Borges, agente federal de execução penal: Como a oferta de atividades educacionais e laborais influencia no desempenho prisional?”

Gary Mohr: “Vou começar com a parte educacional. A educação

é fornecida, a maior parte, por meio do *tablet*, em prisões de segurança máxima. O progresso em relação aos programas, seja de saúde mental ou educacional, é avaliado de forma eletrônica e permite ao interno passar por níveis. Assim, pode permitir também uma expansão, talvez, na área de cela, onde haveria outras pessoas, ainda que estejam algemadas ou restritas. A obediência e o comportamento em relação aos programas são avaliados por uma equipe multidisciplinar e os ajuda a progredir de níveis ao longo do período na instituição.”

Todd Ishee: “Voltando à questão do trabalho, nessas prisões de segurança máxima, a maior parte do tempo, o trabalho não é parte dos programas, por causa dos riscos associados ao movimento de trabalhadores. Sendo inexistente ou extremamente limitado pela equipe ou por outras empresas privadas, que lidam com isso ou sendo realizado por uma população carcerária de baixa periculosidade.”

Carlos Luis Vieira Pires, Diretor da Penitenciária Federal em Catanduvas/PR: “Percebe-se que um dos modelos apresentados é de um pequeno espaço comparando-se ao tamanho das celas. Houve algum tipo de argumentação do enclausurado e/ou expectativa ou respectiva defesa constituída de maus tratos, tortura ou algo semelhante, em razão do enclausuramento em exíguo espaço, ainda que transitório? Assim como na área de saúde em que há uma estrutura fixa para algemar o custodiado.”

Todd Ishee: “Eu posso começar na área de saúde: sim, existem lugares específicos, onde alguns tipos de restrição são utilizados quando há encontro com um interno, às vezes, elas

podem ser modificadas, quando o médico e a enfermeira chegam, para que eles possam fazer o exame adequado do interno. Mas, geralmente, outra parte da equipe está muito próxima desse interno, cuja mobilidade é restrita, a fim de evitar algum risco à equipe de saúde.

O tamanho padrão de celas é de aproximadamente de ‘quatro a oito pés’, algumas delas são um pouco maiores, algumas com espaço até para exercício físico na parte aberta. Podem ser um pouco maiores ou menores, mas, geralmente, obedecem ao padrão.”

Gary Mohr: “Deixe-me continuar essa ideia, acho que ‘oitenta pés quadrados’ deve ser o padrão aproximado, mais ou menos. Uma das vulnerabilidades que os administradores dessas unidades têm é a colocação em uma cela dessa de internos com problemas mentais. Isso tem gerado muitos processos. Temos feito um esforço para que esse interno possa ficar mais fora da cela, mesmo que de forma restrita ou com algemas. O período de vinte e duas horas dentro da cela pode ser reduzido, principalmente com os que têm problemas mentais sérios. Muitos sistemas colocam esses presos em locais separados dos demais e próximos de pessoas que possam lhes dar tratamento adequado. Esse é o método que utilizamos, porque os administradores desses presídios, como o Todd, têm um risco em relação ao sistema judiciário federal”.

Juiz Federal Walter Nunes: “Mais uma vez agradeço aos conferencistas e reforço o convite para que conheçam o nosso Sistema Penitenciário Federal brasileiro. Estamos de ‘portas abertas’ para esse intercâmbio. Muito obrigado por cooperarem com o nosso sistema.”

2.1.3 Mesa-Redonda: Peculiaridades do regime jurídico dos presídios federais: inclusão e prazo de permanência; regime de cumprimento da prisão, visitas social e íntima, acesso de advogados e direito de o preso ser entrevistado pela imprensa

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Joel Ilan Paciornik, na condição de moderador da Mesa-Redonda, cumprimentou a todos e apresentou os debatedores do painel: a Procuradora da República Adriana Aparecida Storoz Mathias dos Santos; a Defensora Pública da União Mariana Mendes Lomeu; o Diretor do Sistema Penitenciário Federal, José Renato Gomes Vaz; e o Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Catanduvas/PR, Paulo Sérgio Ribeiro.

A Procuradora da República, Adriana Aparecida Storoz Mathias dos Santos cumprimentou a todos, agradeceu o convite, iniciando sua apresentação:

“Muito importante esse espaço para debates, compartilhamento de ideias, dúvidas, porque em relação a essa matéria do Sistema Penitenciário Federal não existe muita doutrina, a não ser esparsos artigos, fica difícil uma dogmática sobre o assunto. Esses encontros anuais são, a meu ver, essenciais para que todos os órgãos possam refletir, trocar boas práticas, discutir temas polêmicos, como os postos nesta Mesa-Redonda.

É do conhecimento de todos os que laboram no Sistema Penitenciário Federal que este foi criado com o objetivo de isolar os chefes das mais diversas organizações criminosas, que tiveram aumento exponencial no poderio, na cooptação, inclusive dentro de unidades prisionais estaduais, até mesmo de agentes públicos. O objetivo era isolar e monitorar seus

passos em prol da preservação da segurança pública nacional. Desde antes de 2006, já se sentia muito essa necessidade, em 2006 veio, em junho, a instalação do primeiro presídio federal em Catanduvas/PR. Na época não existia uma lei, a Lei n. 11.671/2008 só veio, praticamente, dois anos após e foi o CJF que regulamentou – mediante duas resoluções – os procedimentos, baseando-se na prática jurisdicional a respeito de execução penal, para que, ao menos, se pudesse fazer funcionar esse presídio federal em Catanduvas/PR. Desde então, o modelo vem obtendo sucesso na gestão prisional e administrativa e, por isso, foi replicado como padrão para Campo Grande/MS, Brasília/DF, Mossoró/RN e Porto Velho/RO.

Há quinze anos existe esse instrumento. Como membro do MPF, entendo que Sistema Penitenciário Federal e execução penal federal são instrumentos de atuação no amplo sistema de segurança pública e execução penal no País. Instrumento porque, como bem defendeu Dr. Walter em um artigo que li recentemente, não há, propriamente, um sistema normativo pensado para o Sistema Penitenciário Federal, embora tenha esse nome de sistema, pois muito da nossa legislação, hoje existente, foi pautada, realmente, na experiência judicial dos órgãos envolvidos, como falei das resoluções do CJF e depois da edição da Lei n. 11.671/2008.

Essa concepção, em 2006, foi feita também como uma válvula de escape para o sistema de segurança pública, após isso também foram utilizadas, muitas vezes, aquelas forças de intervenção penitenciária em conflitos e rebeliões em alguns estados de modo a se tentar isolar e minimizar o poderio dessas organizações. Muitas vezes, essas forças de intervenção atuavam no local e os líderes eram transferidos para esses presídios de forma a isolar essas lideranças criminosas.

Nesses quinze anos, avaliando do âmbito do MPF, houve um incremento, como ferramenta, no sistema prisional e o isolamento de várias lideranças importantes, algumas até há muito tempo no Sistema Penitenciário Federal, embora isso tenha sido concebido na sua gênese uma exceção, há um período de permanência. Até já houve discussão acerca desse tema, acredito que foi nos dez anos do Sistema Penitenciário Federal, o sistema está se transformando de uma exceção para uma regra de cumprimento de pena em regime fechado, desvirtuando um pouco da sua origem.

Analisando a palestra apresentada por nossos colegas americanos, percebe-se que, no Sistema Penitenciário Federal, há o atendimento a diversas assistências materiais como saúde, educação, atendimento religioso, que, muitas vezes, ou quase nunca, são respeitadas nos seus locais de origem, nos presídios estaduais, como todos sabem, embora ainda haja discussões acerca do alegado excessivo rigor do sistema penitenciário frente a alguns direitos fundamentais. Há discussão a respeito de visita íntima, banho de sol e outros temas, inclusive, fiz a pergunta, no chat, aos conferencistas americanos se há essa discussão em nível internacional.

Não houve nesses anos registro de rebeliões, superlotação, fugas ou celulares apreendidos, o que é um sucesso em termos de sistema prisional brasileiro. Daí se conclui que essa parte administrativa vem sendo conduzida com excelência pelos órgãos gestores e corregedorias, pois é um modelo arquitetônico de atuação a ser seguido pelos estados-membros do país também, contudo, embora tenhamos um modelo de sucesso, cabe uma reflexão acerca de suas perspectivas para o futuro, mesmo com essa boa efetividade e resultados nesses

últimos quinze anos, pois ainda não se conseguiu, e não sei se um dia conseguiremos, eficazmente, isolar e monitorar esses presos, principalmente os da alta organização criminosa.

Os resultados, na maioria, são animadores, mas já foram constatados “salves” partidos do interior dessas penitenciárias federais e muitos desses encontraram terreno fértil nas antigas visitas presenciais ou íntimas, que antes eram permitidas. Houve também, conforme lembrado no início do evento, mortes de agentes públicos determinadas por essas organizações criminosas. Esse é um aspecto a que nós devemos estar atentos.

Não se conseguiu, até hoje, isolar cem por cento dessas lideranças, mesmo havendo monitoramento e isolamento. Esse também é um problema mundial, não sei nas prisões nos Estados Unidos, mas percebo que, mesmo com todo o cuidado, eles também ficam preocupados, como mencionou o palestrante acerca das gangues, que no Brasil são chamadas de “facções”, as quais podem cifrar suas mensagens.

Com a lei do pacote anticrime, n. 13.964, de 2019, que entrou em vigor em janeiro de 2020, tentou-se dar um passo à frente para coibir essas comunicações entre meio externo e interno, determinando-se o fim das visitas presenciais, foco dessas transmissões de “salves”, bilhetes e comandos. Hoje, as visitas são por meio dos parlatórios, também gravadas em voz e vídeo ou visita virtual; na época da pandemia muito utilizada, e o monitoramento das áreas comuns também com imagem e som, com exceção das celas. Esse monitoramento ambiental é muito importante, pois se pode perceber movimentos de certos componentes de algumas facções em determinado momento.

Entretanto, mesmo com as conversas monitoradas e valendo-

-se, ou não, de agentes públicos, ou, ainda, de suas visitas ou até mesmo de defensores, e aqui quero fazer um alerta: são defensores que, algumas vezes, desbordam de suas prerrogativas lícitas inerentes a sua função, não se está aqui generalizando, mas alguns assim agem, e com todos esses fatores não se tem obtido o resultado esperado com o isolamento e monitoramento da liderança criminoso.

Esse monitoramento previsto no pacote anticrime era utilizado judicialmente desde, não sei se 2007 ou 2008. Era autorizado pelo juízo de Catanduvas/PR, justamente, em face da necessidade de se monitorar. Verificou-se que, realmente, não se podia ficar sem o monitoramento das conversas. Há uma discussão, atualmente até afastada um pouco pela lei, em caso da autorização judicial, acerca do monitoramento das conversas com advogado, este ainda é um assunto polêmico, mas entendo como necessário porque aqueles que bem exercem a sua função não têm o que temer, é um modo de defesa do próprio advogado de que está atuando de forma correta.

Então embora com todos esses modais: monitoramento, isolamento, proibição de visita presencial, permitida, só no parlatório, e controlada, controle na entrada de materiais, controle na entrada de pessoas com uso de *body scanner*, pergunto: o que falta ainda no sistema penitenciário para que possamos tentar isolar, cada vez, mais essas organizações criminosas? Implementar mais efetividade, além de manter um monitoramento *pari passu* em todas as frentes, trabalhar e fortalecer o trabalho de inteligência do sistema penitenciário. Sou entusiasta dessa matéria, acho que é importante, assim como as organizações criminosas trabalham com a sua “inteligência”. Temos de trabalhar com essa inteligência no sistema peni-

tenciário, fortalecendo-a de forma integrada com todos os atores, não vinculados a um órgão específico, embora sejam informações muito sensíveis. Tanto o juiz corregedor quanto o Ministério Público que atua no sistema penitenciário daquele local precisa estar a par da situação, daquela organização criminosa, do risco da ocorrência de algum evento, enfim, uma forma de compartilhamento cotidiano.

É necessário que os relatórios de inteligência sejam compartilhados, obviamente com a transferência de sigilo a todos os envolvidos, seja um grupo com setor de inteligência, seja a criação de um comitê gestor dessas informações no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, com a participação de juízes e procuradores, de modo a ficarmos cientes, previamente, das movimentações nacionais dessas organizações criminosas e seus potenciais efeitos, a serem sentidos em cada uma das unidades.

A análise de inteligência é feita, hoje em dia, mas deveria ser mais compartilhada. Houve o primeiro encontro de inteligência do DEPEN, embora o sistema exista há quinze anos. Essencialmente, nesse mundo globalizado, em que a internet está em todos os lugares, que nós possamos ter esse compartilhamento de informações entre os atores envolvidos para que a gente possa se antecipar aos acontecimentos.

O Ministério Público e o juiz não podem ser agentes passivos no recebimento de um relatório de inteligência no caso de prorrogação ou inclusão do apenado no Sistema Penitenciário Federal. É necessário estar sempre um passo à frente porque a criminalidade é organizada, então, nós, como atores essenciais ao bom andamento do sistema, precisamos ter acesso a essas informações de forma global.

Assim, proibição da visita presencial, monitoramento, isolamento e informações da inteligência são os quatro pilares para o bom funcionamento do Sistema Penitenciário Federal.

Concito aqui o DEPEN e o CJF a tentar disciplinar, se entenderem adequada essa ideia, essa forma de utilização dessas informações de inteligência penitenciária, fomentando-as, cada vez mais, e compartilhando-as aos atores, de forma concomitante ou prévia, não somente nos incidentes de transferência. Fica aqui um pleito da sétima câmara para que o MPF possa participar mais dessas informações de inteligência, de forma a nos antever, como possível, às movimentações das organizações criminosas em nosso País.

Agradeço a oportunidade de dar essa pequena contribuição à matéria”.

A Defensora Pública da União Mariana Mendes Lomeu inicialmente cumprimentou a todos, agradeceu a oportunidade de participar do evento e compor a mesa, e poder apresentar algumas contribuições:

“Farei algumas ponderações de forma breve, a fim de pensarmos, discutirmos e traçarmos diretrizes para o Sistema Penitenciário Federal.

Ao longo das edições do workshop do Sistema Penitenciário Federal, fica cada vez mais evidente que os temas debatidos, as reflexões, inclusive nesta oportunidade, impactam efetivamente o sistema. Então, ampliar, pluralizar o debate e as decisões que aqui são desenvolvidas é extremamente salutar.

Na minha exposição, vou apresentar algumas ponderações relacionadas ao contorno da atuação institucional da Defensoria

Pública da União no âmbito do Sistema Penitenciário Federal. Acredito que já é do conhecimento de muitos participantes, expositores e expectadores desta Mesa-Redonda os desafios que a DPU tem, reiteradamente, lançado em diversos espaços em que defensores e defensoras públicos federais têm debatido em processos individuais e em algumas ações coletivas que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal.

O desafio da DPU tem sido questionar e realmente propor uma reflexão acerca da realidade apresentada no âmbito dessas penitenciárias submetidas à administração da União, as quais dispõem de celas individuais, lotação inferior à capacidade, alimentação adequada, limpeza e organização impecáveis, que não registram fugas ou rebeliões, em que, realmente, a estrutura garante a dignidade das pessoas que estão ali recolhidas, ou seja, o estado de coisas inconstitucionais não se desenha pelas linhas já conhecidas dos problemas estruturais do sistema estadual, que é reconhecido internacionalmente.

O questionamento feito reiteradamente pela Defensoria Pública da União gravita, justamente, em torno dessa tônica do Sistema Penitenciário Federal, que é o caráter extremamente restritivo, inclusive do ponto de vista disciplinar. O completo isolamento do interno, muitas vezes, desencadeia diversos efeitos deletérios e, também, desproporcionais ao cumprimento da pena, não somente para o interno, mas alguns efeitos, inclusive, para os atores que, cotidianamente, convivem sob essa lógica.

Nesse contexto, como bem mencionou a Dra. Adriana, atentamos para a proibição legal de qualquer visita íntima ou social com contato físico. Essas restrições já aconteciam por ato normativo e atualmente foram incorporadas à legislação do pacote

anticrime, de modo que as visitas se tornaram restritas a meio virtual ou parlatório com separação por vidro e comunicação por interfone, com monitoramento, têm caráter extremamente restritivo, que, muitas vezes, ensejam a transcendência da pena para além da pessoa do preso, considerando que os laços familiares, afetivos, são enfraquecidos em razão dessa lógica.

Nesse espectro de completo isolamento, também chamo a atenção ao sistema de recolhimento em celas individuais, banho de sol de apenas duas horas diárias e às vedações das atividades, que se desenvolvem na assistência das penitenciárias federais, o que, inclusive, foi algo tratado na exposição dos conferencistas.

A realidade é que as atividades de trabalho, os momentos recreativos, são extremamente limitados, de forma que a restrição do convívio das pessoas privadas de liberdade se intensifica ainda mais. Durante a pandemia, em razão das necessárias medidas de isolamento e restrição tomadas para, justamente, conter o avanço do coronavírus, inclusive, tendo o Sistema Penitenciário Federal conseguido limitar a entrada dessa doença nas penitenciárias, esse isolamento ficou mais severo, considerando que as visitas deixaram de ser semanais, conforme era previsto na legislação, passando a ser mensais. O banho de sol passou de duas para quatro horas diárias, em dias alternados. Muitas vezes, alguns imprevistos acontecem, seja por questões relacionadas à própria rotina carcerária, seja pela dificuldade diante da quantidade de servidores, principalmente se houver remanejamento para tratar algum imprevisto, o banho de sol é suspenso, sem compensação. Então, toda essa lógica de isolamento se agravou durante a pandemia, bem como a apreensão dos internos em saber notícias dos seus familiares.

Muitas vezes, a sistemática das cartas, com um período de maior restrição, fez com que as notícias não chegassem na velocidade esperada, bem como a questão das visitas, de toda a rotatividade, fez com que se intensificasse o isolamento. Uma reflexão é que se, com o avanço da vacinação, inclusive com a aplicação das duas doses de forma quase integral nas pessoas privadas de liberdade e no corpo funcional das penitenciárias federais, inclusive de familiares dos internos, não avançaríamos um pouco mais rápido na retomada da lógica anterior à pandemia, justamente, para apaziguar essa situação de isolamento que se intensificou durante esse momento?

Outro aspecto relevante e que agrava essa situação de tensionamento dentro dos presídios federais é a própria lógica disciplinar, que é muito intensa. Não é incomum ver circunstâncias triviais, do dia a dia da rotina prisional, tornarem-se faltas graves homologadas. Então, isso tudo gera escalonamento, às vezes, dessa lógica restritiva do Sistema Penitenciário Federal.

Todas essas questões que estão sendo pontuadas ganham especial relevo quando se atenta para o fato de que muitos presos que estão no sistema não possuem o perfil. O Sistema Penitenciário Federal, inclusive no âmbito internacional, é pensado, justamente, para o preso líder de organização criminosa, que tem potencial, inclusive financeiro, de desestruturar o sistema prisional estadual de origem, conforme previsões da legislação. O acompanhamento do Sistema Penitenciário Federal nos mostra que, muitas vezes, os presos transferidos, incluídos e mantidos por anos a fio no sistema, não têm esse perfil. Muitas vezes, o Sistema Penitenciário Federal serve como válvula de escape do sistema estadual. Essa é uma situação constatada não apenas pelos defensores públicos fe-

derais, mas as opiniões técnicas exaradas pelo DEPEN, muitas vezes, também são nesse sentido, de que o preso já não tem mais justificativa para se manter no sistema, seja porque não tem o perfil, seja porque o tempo em que ele se encontra cumprindo pena no sistema federal já se revela suficiente para que os vínculos com a origem tenham se arrefecido.

O contato que o juiz federal corregedor tem com a execução penal, que se desenvolve no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, é desconsiderado em razão da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, de certa forma, dá prevalência em relação à questão da transferência, ao juízo de origem, limitando a possibilidade de o juiz federal de execução exercer juízo de valor, sem qualquer restrição decisória, sobre a fundamentação apresentada pelo juiz de origem para incluir, transferir ou renovar a permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal.

Ressalto que essa necessidade de conceder a prevalência decisória plena ao juiz federal de execução ganha mais destaque no que tange à renovação da permanência, justamente porque ali o juiz federal vai ter mais subsídio para decidir se aquele preso tem, ou não, o perfil e a necessidade de continuar nesse sistema tão restritivo.

Devemos, realmente, refletir sobre a forma em que se está conduzindo o cumprimento da pena no âmbito do Sistema Penitenciário Federal. Até que ponto os direitos fundamentais da pessoa privada de liberdade são limitados de forma definitiva? Os direitos fundamentais dos familiares dessas pessoas também são impactados.

Lembrando que as alterações legislativas propostas pelo pacote anticrime, que permitiram renovações sucessivas por até

três anos, praticamente retiraram o limite temporal para manutenção de um preso no Sistema Penitenciário Federal, sendo que essa realidade já se observava antes mesmo dessa inovação legislativa, em que muitos presos estão há seis, sete, dez anos, e, desde a imposição das restrições das visitas íntimas e ao contato físico, não dão um abraço no filho. Então é um filho que está sem tocar o pai por esse período. Interesses sexuais limitados por um período praticamente indeterminado. É preciso repensar esses contornos e o caminho do cumprimento da pena no Sistema Penitenciário Federal de forma a tornar o cumprimento da pena mais humano, justamente porque, ao que tudo indica, existe um arcabouço legislativo e jurisprudencial construído em torno do Sistema Penitenciário Federal com o potencial de tornar regra o que deveria ser exceção.

Por meio das inspeções realizadas periodicamente pela Defensoria Pública da União e as visitas periódicas que se fazem às penitenciárias federais, observa-se esse caráter restritivo do sistema gerar danos à saúde mental tanto de presos como de agentes que se submetem a essa lógica, o que se traduz em casos tristes ocorridos recentemente com o uso intenso e excessivo de medicamentos psicotrópicos.

Então é necessário refletir qual é o caminho a ser trilhado no âmbito desse sistema. A saúde mental também foi pontuada na exposição anterior e, até respondendo ao questionamento da Dra. Adriana, também, há questionamentos internacionais em relação a essa forma de cumprimento de pena, excepcional nos Estados Unidos, mas ainda assim há.

É preciso tornar a pena mais humana para as pessoas privadas de liberdade e para o corpo funcional do Sistema Penitenciário Federal, o qual tem muito a ensinar em certos

aspectos porque, em última análise, demonstra que o Estado brasileiro é capaz de construir e gerir uma unidade prisional garantidora de uma estrutura digna no que tange a assistências materiais às pessoas privadas de liberdade. Nesse aspecto, o sistema é um exemplo.

Humanizar a pena e priorizar o sistema para aqueles para os quais ele foi, em tese, desenhado: esse é o caminho a ser trilhado.

A Defensoria Pública da União agradeceu a oportunidade”.

O Diretor do Sistema Penitenciário Federal, José Renato Gomes Vaz, após os cumprimentos a todos da mesa e aos presentes, registrou a importância do Sistema Penitenciário Federal:

“Aonde nós chegamos hoje foi construído por muito trabalho. Tivemos, inclusive, servidores mortos ao longo desse período. No início não tínhamos sequer as portarias básicas para que a penitenciária de Catanduvas/PR pudesse exercer o mister para o qual foi idealizada. Para termos uma ideia, a primeira Portaria que tratou das regras para o agendamento de advogados nas unidades foi editada pelo setor de execução penal da penitenciária federal em Catanduvas/PR.

Eu, estando desde a criação do sistema, enxergo, claramente, a evolução dele ao longo desses quinze anos, a qual demorou, precisaram acontecer algumas tragédias para que houvesse um arcabouço legislativo condizente com o propósito do Sistema Penitenciário Federal. Aqui estou me referindo, evidentemente, ao isolamento dos presos e ao monitoramento das visitas, a partir de 2019, o que representou um grande avanço no Sistema. O caso é polêmico, como falou a palestrante anteriormente. O preso há tanto tempo sem abraçar o

filho, realmente, não é algo comum, entretanto, é importante que o preso chegou a essa condição depois de ter percorrido por uma longa trajetória. O Estado precisa ter meios para impedir que esse indivíduo permaneça dentro do cárcere exercendo suas atividades delitivas.

Assistindo à excelente palestra dos conferencistas americanos, não há como não traçar um paralelo daquelas unidades com o Sistema Penitenciário Federal. Nós temos muito em comum e muito do Sistema Penitenciário Federal foi idealizado naquelas unidades. Nossos níveis de segurança, sem nenhum tipo de competição, evidentemente, em alguns quesitos, são até superiores, como, por exemplo, a quantidade de presos por penitenciária. Quinhentos presos por unidade, por exemplo, dificultariam manter determinados procedimentos e o nível de segurança.

A partir de 2019, houve um grande avanço, especialmente com a Portaria 157 do Ministério da Justiça e, posteriormente, o pacote anticrime. Faço questão de repetir que, após essa nova legislação, controlamos efetivamente a entrada e a saída das penitenciárias federais, bem como as comunicações entre os presos federais e o mundo exterior. Antes, infelizmente, era ‘enxugar gelo’.

Temos um sistema rígido, porém legal. Gostei da palestra da defensora pública que reconheceu que as penitenciárias federais asseguram a dignidade das pessoas ali recolhidas, pois sabemos ser isso uma realidade. Os presos têm todas as assistências previstas em lei, cela limpa, tudo o que ele precisa para a subsistência dele, entretanto, a missão do sistema é isolar o preso, então temos de ter mecanismos para que isso seja possível.

Concordo também com a defensora pública quando ela apre-

sentou a questão da permanência dos presos. Nós do sistema também concordamos que alguns indivíduos que estão ali não deveriam estar. Os juízes corregedores também entendem dessa forma, mas, como foi bem apontado, há uma jurisprudência, hoje, que privilegia a decisão do juiz da origem. Precisamos, realmente, avançar em relação a esse quesito.

Ao longo desses quinze anos, temos conseguido mostrar o caminho para os estados, temos alguns muito avançados na execução penal, como Santa Catarina, por exemplo. No Brasil não há mais atualmente “o estado de coisas inconstitucionais”. Os estados avançaram muito nesse período, ou seja, estamos indo no caminho certo, embora tenhamos muito a avançar.

O sistema está passando por uma mudança importante com a criação, em breve, da polícia penal federal.

Existe, também, o respeito às garantias dos presos. A Dra. Mariana Lomeu tratou das faltas disciplinares, é importante salientar que, no Sistema Penitenciário Federal, se o preso comete uma falta, é respeitado todo o procedimento administrativo disciplinar, com direito à defesa.

Agradeço a oportunidade”.

O Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Catanduvas/PR, Paulo Sérgio Ribeiro cumprimentou a todos na pessoa do Ministro Joel Ilan, parabenizou ao Ministro Jorge Mussi pela realização do evento e ao Juiz Federal e coordenador científico do evento, Walter Nunes, pela escolha do tema e palestra, que foram excelentes. Por fim, agradeceu a oportunidade de participar:

“Para mim, é difícil falar por último diante das brilhantes exposições, como a da Dra. Adriana, que foi brilhante, mostrou

todo o tramitar da história do Sistema Penitenciário Federal, a exposição também muito lúcida e brilhante da nossa defensoria pública, que nos trouxe uma visão do ponto de vista da Defensoria em relação aos direitos dos presos e também a exposição do Dr. Renato, que vem desempenhando várias funções dentro do sistema.

Destacarei alguns temas e trazer aqui algumas problemáticas. Início com a questão, até para contextualizar, de Catanduvas/PR, cuja jurisdição é um pouco diversa das demais, pois trabalhamos em colegiado. Todas as decisões adotadas de renovações, inclusões, RDD e outras questões são em colegiado de dez membros. São decisões bastante debatidas. Vários temas que vou pinçar são decorrentes desses debates.

Um dos temas, como pontuou a defensora, foi o período da pandemia, que resultou em grandes desafios para o Sistema Penitenciário Federal, pois implicou em algumas restrições, visitação e banho de sol, ocorrendo em algum incremento do tensionamento entre as instituições e os internos. Isso, eu acredito que será reduzido com a evolução do estado pandêmico. Essa é uma questão bastante episódica, mas não podemos deixar de destacar que a pandemia não terminou, então temos que flexibilizar, mas continuar adotando medidas necessárias para o controle da pandemia no sistema. Trouxe esse ponto apenas para fazer essa reflexão.

O Sistema Penitenciário Federal foi concebido para um perfil específico de internos e este perfil deve ser atendido na inclusão. Os perfis são definidos no decreto e são aqueles que, de certa forma, causam uma ruptura no interesse da segurança pública nos estados de origem. Temos um grande problema de decisões de juízes de origem que não analisam devida-

mente o perfil para inclusão, entretanto, somente devem ser incluídos no sistema aqueles que preenchem os requisitos necessários e que possam causar alguma ruptura à segurança pública nos estados.

A decisão do juiz de origem, como tem um valor muito importante, em especial, na inclusão, deve analisar com bastante vagar os requisitos necessários para o encaminhamento do preso para o Sistema Penitenciário Federal. Nesse momento de inclusão, é o juiz de origem que está mais próximo do preso, que tem a vivência do preso, qual é a sua situação carcerária, a justificativa para sua inclusão, integração em organização criminosa e o conhecimento de qualquer outro fundamento para sua inclusão no sistema federal.

Esse tema vem causando bastante controvérsia, inclusive na posição de corregedor, quando há um indeferimento. Muitas vezes, vemos o secretário de estado reclamar, mas, na verdade, o pedido não trouxe um fundamento do porquê aquele interno deve ser inserido no sistema. O Sistema Penitenciário Federal é, muitas vezes, como falou a defensora pública, utilizado como válvula de escape do sistema penitenciário estadual e não é essa a sua vocação.

Destaco o brilhante trabalho que o DEPEN faz na comissão de classificação, analisando o perfil, ou não, das pessoas que são indicadas para serem inseridas no Sistema Penitenciário Federal.

A partir da Lei n.13.964, o denominado pacote anticrime, na questão da inclusão, já nos deparamos com algumas questões bastante importantes, uma delas é a limitação temporal do interno no Sistema Penitenciário Federal, que dá ensejo aos seguintes debates: a autoridade administrativa que soli-

cita a inclusão por um tempo determinado vincula a decisão do juiz de origem? A decisão do juiz de origem que solicita a inclusão por um tempo determinado vincula a decisão do juiz federal corregedor? Esses temas são bastante importantes porque as defesas, recentemente, começaram considerando o aumento do tempo de permanência para três anos, a apresentar impugnações.

Em Catanduvas/PR houve caso em que o juiz de origem solicitou a inclusão por três anos, o juiz corregedor deferiu a inclusão por esse período. A defesa ingressou, na origem, com agravo de execução e reduziu o tempo para um ano. A questão foi: essa decisão vinculou o juiz corregedor?

Essas questões ainda não têm uma definição, inclusive aqui no nosso colegiado não há uma definição, os entendimentos têm sido por maioria.

Outra questão muito importante, considerando a situação atual do Sistema Penitenciário Federal, é a renovação da permanência, como bem pontuou a defensora pública, porque, em regra, a ideia do Sistema Penitenciário Federal é de ser excepcional, por um tempo limitado. Entretanto, considerando o perfil de alguns internos, eles vêm permanecendo no sistema por longos anos. Há, hoje, internos que eu “batizei” de “internos de longa permanência”. Há pessoas, por exemplo, com quatorze anos de inclusão no Sistema Penitenciário Federal.

No momento da renovação, geralmente, o juiz da origem reprisa as informações que justificaram a inclusão, entretanto, muitas vezes, o interno já está há tanto tempo longe da sua origem que não mais se verificam justificativas contemporâneas. Não estou falando que tem que haver fatos novos, mas justificativas

atuais para sua permanência, porque o preso já está afastado do estado de origem há muito tempo, inclusive, muitas vezes, com parecer da comissão de classificação manifestando por sua devolução. Nesse momento, o DEPEN está mais próximo do interno. Este preso não tem o perfil para permanecer no sistema. Os juízes corregedores foram instados a se pronunciar, meses atrás, sobre essa questão no HC 197452, apresentado pela Defensoria, hoje em análise no Supremo. Há, inclusive, no STJ, que detém a jurisprudência dominante, vozes dissonantes e que vêm dando uma ênfase à decisão do juiz federal e, em especial, à manifestação do DEPEN, que é muito qualificada e importante para subsidiar as decisões de renovação.

Por fim, uma última questão que gostaria de debater. Lendo um artigo do nosso ilustre coordenador científico, Dr. Walter, destaquei a seguinte frase: o nosso Sistema Penitenciário Federal só pode ser classificado como de monitoramento e de isolamento, a partir de 2017, que é quando as visitas íntimas são suspensas, em razão de alguns episódios trágicos, e as visitas sociais, porque eram vetores de comunicação externa dos internos do Sistema Penitenciário Federal. Tal medida foi imprescindível para o isolamento das lideranças. Mesmo assim ainda há pontos de ruptura, como a Dra. Adriana falou.

Hoje, com o pacote anticrime, foram intensificados esse monitoramento e o isolamento, imprescindíveis para a manutenção do Sistema Penitenciário Federal. Essa ruptura com a saída de informações, de comandos, enfraquece, de forma abrupta, o sistema.

O Sistema Penitenciário Federal, na minha experiência de corregedor, é um sistema muito rígido, no entanto, necessário para neutralizar, pontualmente, grandes lideranças, que tenham o perfil.

Por fim, destaco que a inclusão e renovação de interno no sistema são para presos que tenham o perfil exigido. Após a sua neutralização, é preciso que sigam seu caminho e retornem ao sistema de origem.

2.2 Dia 8 de outubro de 2021

O segundo dia de evento iniciou-se às 8h30min, com a divisão dos participantes em quatro oficinas de trabalho, sob a coordenação geral do Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior, coordenador científico do evento, para análise dos seguintes temas:

- a) Procedimento de inclusão no Sistema Penitenciário Federal e critérios para a fixação do prazo de permanência;
- b) Procedimentos de renovação do prazo de permanência no Sistema Penitenciário Federal e critérios para a fixação do prazo;
- c) Regras do RDD no Sistema Penitenciário Federal;
- d) Assistências da LEP no Sistema Penitenciário Federal.

As oficinas contaram com um quórum de 157 participantes, divididos em quatro grupos, acessados por meio de link fornecido pela equipe do CJF.

Após o intervalo para o almoço, os participantes retornaram para discussão e aprovação das propostas elaboradas nas oficinas, em Plenária.

A votação foi por meio de sistema denominado VOTAJUD, desenvolvido pelo CEJ, por meio do qual votou-se “a favor” ou “contra”, após debate em relação a cada uma das propostas de enunciados apresentadas nas oficinas.

O juiz coordenador científico do evento, Walter Nunes, fez a abertura dos trabalhos explicitando o procedimento a ser adotado para exposição e votação das propostas e, diante de alguns questionamentos acerca da pouca representatividade dos juízes estaduais, explicou que o convite é,

segundo a política institucional do CJF, realizado por meio de ofício aos respectivos tribunais estaduais, cuja indicação fica a critério de cada tribunal.

2.2.1 Oficinas e Plenária

2.2.1.1 OFICINA I

Procedimento de inclusão no Sistema Penitenciário Federal e critérios para a fixação do prazo de permanência

Relatores: Danilo Pereira Júnior, juiz federal integrante do colegiado que atua no presídio federal de Catanduvas/PR, e Luiz Augusto Lamassaki Fiorentini, juiz corregedor do presídio federal em Campo Grande/MS.

1º ENUNCIADO PROPOSTO: Ao definir o prazo de permanência no Sistema Penitenciário Federal, o juiz de origem e o juiz corregedor do presídio federal devem considerar os seguintes critérios, entre outros: periculosidade, motivo da inclusão e/ou renovação, condição de provisório ou definitivo, pertencimento e papel no grupo criminoso (poder de articulação), comportamento prisional, tempo de pena e o tempo no Sistema Penitenciário Federal.

Justificativa: Elegeram-se critérios importantes para a decisão do juiz, sobre os quais o juiz de origem e juiz corregedor fizeram suas ponderações: periculosidade do agente, motivo que o levou a essa inclusão ou renovação, a condição de preso provisório ou definitivo, e essa foi uma questão bastante discutida, especialmente pela necessidade de renovação nonagesimal da prisão preventiva, que preza pela necessidade da persistência dos motivos da segregação cautelar. Um motivo relevante é o pertencimento do preso a uma organização criminosa e qual o papel exercido por ele nessa organização, principalmente o poder de articula-

ção. Não menos importante é o comportamento do prisional pretérito, se o interno deu causa a motins, rebeliões ou se foi a voz de comando, pois muitos ficam à sombra, mas são os verdadeiros líderes. Por fim, o tempo de pena em perspectiva e o tempo já cumprido no Sistema Penitenciário Federal porque, como foi frisado, o sistema não foi concebido para executar a pena do começo ao fim. Essa é uma opção legislativa que pode até vir a ser modificada no futuro, mas para isso faz-se necessário ter uma estrutura, o que atualmente não é a regra. Uma pessoa há muito tempo no sistema federal, certamente, já perdeu um pouco do poder de comando, desligando-se de sua origem. Será que ainda se justifica sua permanência no Sistema Penitenciário Federal? O estado de origem não deve então dar conta de seu retorno? Foram esses os critérios.

DEBATE EM PLENÁRIA:

Juiz de Direito aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco/PE, Adeildo Nunes: “Há duas considerações a fazer. A primeira é sobre a discussão, nunca bem resolvida no Brasil, acerca do preso provisório e definitivo, porque há o preso que responde a dois processos, um estando tramitando e outro com trânsito em julgado, então costume utilizar a expressão provisório-condenado, porque daí retiro essa distinção que sempre existiu e causa muita discussão. Essa definição é importante, principalmente, para definir a competência do juiz que pode solicitar a inclusão do preso no sistema prisional federal. Entendo que o juiz de execução só tem competência quando há ao menos uma condenação. O segundo tópico é sobre a necessidade de se introduzirem no texto as milícias privadas, porque a lei anticrime tratou da organização criminosa e milícias privadas, ou seja, tratou-as de forma diferenciada, ensejando, talvez, a necessidade de se acrescentarem as milícias ao texto”.

Juiz Federal da Seção Judiciária em Mossoró/RN, Orlan Donato Rocha: “A doutrina é preponderante no sentido de que grupo criminoso é o gênero e as espécies são a organização, a associação criminosa, as milícias e organização terrorista. Assim, se for especificar, terá de se incluir esta última também, basta colocar grupo criminoso”.

Juiz Federal Corregedor da penitenciária federal em Mossoró/RN, Walter Nunes da Silva Júnior: “O colega Adeildo tocou em um aspecto em que eu também vejo dificuldade no enunciado, mas percebo três situações distintas: o preso antes do ajuizamento da ação penal, o preso depois do ajuizamento da ação penal e o preso na pendência de recurso. Com a Lei n. 13.964/2019, há três tratamentos jurídicos diferenciados. A Lei n. 11.671/2008, o tempo todo, trata de preso provisório e definitivo e eu penso que o juiz, na hora da inclusão, tem de fazer essa distinção, pois atualmente, mais que nunca, é extremamente precário determinar a inclusão em Sistema Penitenciário Federal de um preso antes do ajuizamento da ação penal. No tocante à competência do juiz de origem, já discutimos esse tema, mas concluímos cada estado define a competência, conforme suas regras, então preferimos não adentrar nesse mérito”.

Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, Luiz Antônio Cardoso: “Vou me referir à periculosidade. Segundo o Código Penal, na parte geral, a periculosidade é um termo técnico destinado aos inimputáveis ou semi-imputáveis. A Lei de Execução Penal, no Título VI, quando trata, no Capítulo II, dá a sensação da periculosidade, então esse termo é específico para esses casos, por isso, tecnicamente,

não se encontra adequado o uso no enunciado”.

Juiz de Direito aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco/PE, Adeildo Nunes: “A gravidade do crime só pode ser medida quando o juiz analisa as circunstâncias judiciais do art. 59. Não se pode medir a gravidade do crime pela denúncia. Sugiro a redação, então, ‘gravidade do crime imputado ou cometido’, pois seria este para o caso de condenado e o imputado para o preso provisório”.

Redação final: Ao definir o prazo de inclusão ou de renovação de permanência no Sistema Penitenciário Federal, o juiz de origem e o juiz corregedor do presídio federal devem considerar os seguintes critérios, entre outros: a gravidade do crime ou dos crimes imputados ou cometidos, o motivo da inclusão ou renovação, condição de provisório ou definitivo, o pertencimento e papel no grupo criminoso, o comportamento prisional, o tempo de pena, o tempo no Sistema Penitenciário Federal.

Votação: A redação final foi aprovada por maioria absoluta de votos: total de 76 votos, dos quais 74 foram pela aprovação (97%).

2º ENUNCIADO PROPOSTO: Na decisão de encaminhamento de preso ao Sistema Penitenciário Federal, o juízo de origem deverá especificar os motivos do prazo de permanência fixado.

DEBATE EM PLENÁRIA:

Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, Luiz Antônio Cardoso: “Tenho um questionamento: no momento em que o juiz de origem fundamenta a fixação de um prazo, o juiz corregedor tem competência para analisar o mérito dessa justificativa? O Ministério Público e a defesa podem fazer esse controle.”

Juiz Federal Corregedor da penitenciária federal em Mossoró/RN, Walter Nunes da Silva Júnior: “O que pode acontecer é o juiz corregedor do presídio federal entender que o prazo de permanência deve ser inferior, ele não pode estabelecer que seja superior. Geralmente o MP e a defesa não fazem esse controle, mas há uma discussão junto ao STJ, a qual entende que o juiz federal não pode discutir a motivação da inclusão. Não sei se futuramente o STJ vai entender que o juiz federal também não poderá discutir em relação ao prazo de permanência, mas, para nós, é competência do juiz federal analisar não só os motivos de inclusão, mas também de fixação do prazo de permanência. Temos discutido e deliberado que não podemos colocar um prazo maior que o fixado pelo juiz de origem, mas pode-se adotar um prazo menor”.

Juiz Federal Corregedor do presídio federal em Catanduvas/PR, Paulo Sérgio Ribeiro: “Sugiro aglutinar esta proposta de enunciado com outra de nossa oficina. Uma frase afirmativa que aglutina duas questões. Destaco uma questão referida pelo Desembargador Nino: uma questão é a fundamentação da inclusão, outra, que infelizmente é praxe, é a da total ausência de fundamentação sobre o prazo, seja da inclusão ou renovação. Esse é o aspecto aqui tratado. Como bem destacou Dr. Danilo, quando a discricionariedade é de até três anos, o ônus argumentativo aumenta.”

Redação final: O juiz de origem e o juiz corregedor do presídio federal, tanto na decisão de inclusão como de renovação de permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal, deverão fundamentar a fixação do prazo.

Votação: A redação final foi aprovada por maioria absoluta de votos: total de 71 votos, dos quais 69 foram pela aprovação (97%).

3º ENUNCIADO PROPOSTO: Não havendo definição de prazo no pedido de inclusão, este deve ser fixado de forma provisória pelo juiz corregedor, até que o juízo de origem indique o prazo adequado.

Justificativa: Não é incomum que os pedidos de inclusão, principalmente os emergenciais, não indiquem o prazo de permanência. Nesse caso, discutem-se bastante duas questões: se o juiz federal poderia fixar o prazo, e se o prazo pedido vincula o juiz corregedor. Concluiu-se, não sem nenhuma discussão, que não seria adequado o juiz corregedor fixar o prazo mercê de uma indicação do juízo de origem.

DEBATE EM PLENÁRIA:

Juiz Federal Corregedor da penitenciária federal em Mossoró/RN, Walter Nunes da Silva Júnior: “Sou contrário à proposição da forma como está. Se juiz de origem não fixar o prazo, o que ele deveria fazer, cabem embargos de declaração, seja pelo Ministério Público, seja pela defesa e, até mesmo, pela autoridade requerente na hipótese, que é mais comum ser a Secretaria de Segurança Pública. Não havendo isso e chegando para o juiz federal, penso que cabe ao juiz fixar o prazo. Por que sou contra esse prazo ser provisório? Porque, na prática, o juiz corregedor terá de fundamentar o tempo a fixar, ainda que provisório. Depois oficiará o juiz de origem, informando-o para que ele fixe um prazo. O que acontece quando o juiz de origem fixar? O juiz corregedor terá de decidir novamente, ou seja, são duas decisões sobre prazo em um mesmo processo. Isso porque o juiz corregedor não pode estabelecer um prazo maior, mas pode estabelecer um prazo menor, caso contrário, pode-se banalizar que toda a inclusão se dê por três anos, o que não é adequado. Ademais, pode haver caso em que o juiz estadual não fundamente o prazo

pedido, daí o juiz federal vai fixar um prazo e oficiar ao juiz de origem para fundamentar? Isso criaria um incidente que só atrasaria e aumentaria a carga de trabalho.”

Juiz de Direito aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco/PE, Adeildo Nunes: “Seria mais oportuno que o juiz transformasse em diligência o pedido para que o juiz solicitante indicasse o prazo, medida que faria com que esse juiz não esquecesse mais de fixar o prazo em outros pedidos.”

Juiz Federal Corregedor do presídio federal em Catanduvas/PR, Paulo Sérgio Ribeiro: “Esse requisito do prazo é formal e, assim como nos mandados de prisão em que é obrigatório o prazo de validade no mandado, é o caso efetivamente de rejeição ou devolução imediata à origem, quando já não vier na decisão o prazo. A ausência do prazo não deve sequer gerar o acolhimento preliminar desse pedido. Entendo indevido e desnecessário o juiz federal fixar esse prazo provisório.”

Juiz Federal Corregedor da penitenciária federal em Mossoró/RN, Walter Nunes da Silva Júnior: “Tecnicamente seria esse o entendimento, mas pelo que tenho visto, isso foi até comentado em uma das oficinas, cerca de 90% dos casos, ou mais, não vêm com prazo, muito menos com fundamentação. Imagina baixar todos esses casos em diligência? Todos sabem a pressão que isso ocasiona.”

Diretora do Departamento Penitenciário Nacional, Tânia Maria Fogaça: “Seria mais uma decisão que demandaria mais recursos. Se o juiz federal for o primeiro a falar sobre prazo, será so-

bre essa decisão a interposição de recursos. O DEPEN está investindo muito na manualização de como funciona a inclusão de um preso no Sistema Penitenciário Federal. Em todos os encontros com o secretário de gestão prisional, massificam-se as informações, a diretoria do Sistema Penitenciário Federal conversa muito com as subáreas da Secretaria de como é o modelo ideal. Acredito que isso poderia abrir um precedente perigoso, porque além do prazo existem vários outros pontos faltantes, tais como documentação pessoal do preso etc. Já cheguei a incluir alguns presos com alguma coisa pendente porque existe um prazo para complementar. Manifesto-me no sentido de manter a cobrança de um pedido completo e acho que conseguimos evoluir para isso.”

Juiz Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, Danilo

Pereira Junior: “Para mim, a ideia do enunciado finalizava em presídio federal, ou seja, não havendo definição de prazo no pedido de inclusão, este deve ser fixado pelo juiz corregedor do presídio federal. Assim, definem-se todas as situações e pode ocorrer a possível redução do número de recursos porque há uma solução que, embora não tenha sido fixada na origem, será fixada pelo juiz corregedor, o qual possui seus parâmetros, conhecimento da sua unidade, sem prejuízo de, a qualquer momento, o juiz de origem solicitar a devolução do preso.”

Juiz Corregedor do Presídio Federal em Brasília/DF,

Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho: “A gente roda e volta sempre a uma questão já discutida há muito tempo: o da elaboração da plataforma para gerenciar os dados e a documentação mínima. Se tivéssemos essa plataforma, o pedido nem sairia da origem se não fosse alimentado com os requisitos mínimos.”

Redação final: Não havendo definição de prazo no pedido de inclusão, este deve ser fixado pelo juiz corregedor do presídio federal.

Votação: A redação final foi aprovada por maioria absoluta de votos: total de 73 votos, dos quais 59 foram pela aprovação (81%).

4º ENUNCIADO PROPOSTO: Na hipótese de inclusão de preso sujeito a prisão preventiva, o juízo de origem deverá encaminhar, a cada 90 dias, a decisão de renovação da medida.

Justificativa: Esta proposta derivou da necessidade de renovação da prisão preventiva.

DEBATE EM PLENÁRIA:

Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN, Walter Nunes da Silva Júnior: “Vi uma ponderação de um colega, juiz estadual, e com a qual, de certo modo, concordo: se não chegou ao presídio um alvará de soltura é porque a prisão preventiva foi renovada. Eu só me preocupo em uma situação em que tenha sido revogada a prisão e não tenha sido encaminhada para a corregedoria. Quando é um preso de organização criminosa, o advogado sabe antes mesmo de ser expedido o alvará e já vai cobrar a comunicação, mas o que me preocupa é aquele preso que não tem perfil, não tem advogado qualificado na origem e se o juiz de origem não informar ele pode continuar preso. Na expressiva maioria dos casos, inclusive, fico sabendo antes da não renovação da prisão em razão da defesa. Houve um caso em que tivemos de pedir a decisão, pois nem a defesa estava tendo acesso a ela.

Juiz Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, Danilo

Pereira Junior: “Como temos sempre cobrado a completa documentação e sua atualização, essa informação não pode ser um ônus da defesa, mas do juízo que encaminhou esse preso para o sistema federal.”

Votação: O enunciado foi aprovado por maioria absoluta de votos: total de 69 votos, dos quais 62 foram pela aprovação (90%).

2.2.1.2 OFICINA 2

Procedimentos de renovação do prazo de permanência no Sistema Penitenciário Federal e critérios para a fixação do prazo

Relator: Paulo Sérgio Ribeiro, Juiz Corregedor do presídio federal em Catanduvas/PR.

1º ENUNCIADO PROPOSTO: O juiz de origem que determinou a inclusão inicial do preso provisório no Sistema Penitenciário Federal analisará o pedido de renovação, ainda que o processo esteja em grau de recurso.

Justificativa: Servidora da Seção Judiciária do Paraná, Flávia Cecília Maceno Blanco: “Este enunciado surgiu de uma situação específica, mas que representa uma realidade em relação a essa lacuna legislativa. Foi um preso provisório inserido no Sistema Penitenciário Federal, cujo processo, no momento da renovação, estava em grau de recurso, motivo pelo qual o juiz de origem que solicitou sua inclusão entendeu não ser mais competente, remetendo os autos ao tribunal. Este, por sua vez, decidiu que a competência era do juiz de execução pe-

nal. Por esse motivo, o juiz de origem remeteu os autos para Catanduvas/PR, por entender que ali era o juízo da execução. Os autos foram devolvidos ao juiz de origem em razão de não poder se confundir o juízo de origem com o de execução. Assim, esse enunciado tem essa proposta de esclarecimento da competência.”

Juiz Corregedor do Presídio Federal em Catanduvas/PR, Paulo Sérgio Ribeiro: “Essa situação não é isolada. Ressalto que, neste caso, demorou cerca de seis meses para apenas ser decidido de quem seria a competência.”

DEBATE EM PLENÁRIA:

Juiz de Direito aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco/PE, Adeildo Nunes: “A meu ver, quem determina a inclusão é o juiz corregedor federal. Pelo enunciado, fica parecendo ser o juiz de origem quem determina. Fiquei com essa dúvida. Juiz de origem não inclui ninguém no sistema federal. A ordem de inclusão é do juiz federal. O juiz de origem pede a inclusão e o federal autoriza ou não a inclusão.”

Juiz Corregedor do presídio federal em Catanduvas/PR, Paulo Sérgio Ribeiro: “Na verdade, há aquela análise duplicada, tanto do juiz da origem quanto do juiz corregedor. Aqui, estamos tratando do juízo de inclusão.”

Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN, Walter Nunes da Silva Júnior: “Só complementando essa fala, ressalte-se que, tanto o juízo de inclusão quanto de renovação são *sui generis*, porque são duas fases, a primeira no juízo de origem e a segunda na corregedoria do presídio

federal. É isso que Paulo falou. A primeira fase tem de existir e é do juízo de origem, pouco importa que o processo esteja na fase recursal. Alguém pede e dois juízes decidem. Este enunciado trata da competência do juízo de origem, não se podendo suprimir essa primeira etapa, porque foi isso que, a ferro e fogo, se quis fazer no caso relatado por Flávia. Cabe ao juiz de origem fazer a primeira etapa do juízo de renovação.”

Juiz Corregedor do Presídio Federal em Catanduvas/PR, Paulo Sérgio Ribeiro: “Concordo plenamente, mas a intenção é definir quem é esse juízo de origem.”

Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN, Walter Nunes da Silva Júnior: “Não podemos definir quem é esse juízo de origem porque depende da lei de organização judiciária de cada tribunal.”

Juiz Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, Danilo Pereira Junior: “Tem uma sugestão de uma colega, no chat, para modificação da redação para, em vez de ‘decidiu’, ser ‘admitiu a necessidade’, pois é, inclusive, a redação do decreto.”

Juiz Corregedor do Presídio Federal em Catanduvas/PR, Paulo Sérgio Ribeiro: “Este enunciado fica restrito ao preso provisório. Logo no início, Desembargador Nino Toldo já lembrou logo que esse enunciado só se aplica ao preso provisório porque, se for na execução, fica claro que é o juiz da execução o competente para a análise.”

Redação final: O juízo de origem que admitiu a necessidade da inclusão inicial do preso provisório no Sistema Penitenciário Federal analisará o

pedido de renovação, ainda que o processo esteja em grau de recurso.

Votação: A redação final foi aprovada por maioria absoluta de votos: total de 70 votos, dos quais 62 foram pela aprovação (89%).

2º ENUNCIADO PROPOSTO: O juízo de origem e o juízo federal de execução penal devem zelar conjuntamente pela célere e eficaz instrução do incidente de renovação da permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal, inclusive estabelecendo canais permanentes de comunicação.

Justificativa: Este enunciado foi motivado pelo Juiz Paulo Sorci diante da necessidade de interlocução entre o juízo da origem e o juízo corregeador, para que não haja devoluções de presos em razão de questões burocráticas. Precisa uma melhor comunicação entre os juízos porque há um número muito grande de devolução de internos que são incluídos emergencialmente e são devolvidos por falta de documento. A Dra. Tânia falou hoje sobre essa questão e o Dr. Walter focou em um aspecto muito importante: incluir um preso e depois ter de devolvê-lo envolve muitos procedimentos e custos.

DEBATE EM PLENÁRIA:

Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN, Orlan Donato Rocha: “Essa proposição, seguindo a filosofia dos enunciados propostos nos workshops passados, está mais para uma recomendação que um enunciado.”

Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN, Walter Nunes da Silva Júnior: “Acredito que possa ficar como enunciado mesmo, porque, muitas vezes, o juízo de origem demora a fazer o contraditório na primeira fase, daí a gente fica estendendo o prazo e essa é uma situação extremamente traumática.”

Juiz Corregedor do Presídio Federal em Catanduvas/PR, Paulo Sérgio Ribeiro: “Esse enunciado tem uma motivação. Houve uma solicitação por parte de um juízo de origem em relação a um determinado interno por uma situação muito grave. A documentação foi enviada para uma vara ‘A’, a competência para a execução do presídio mudou para a vara ‘B’ e não houve comunicação entre essas varas, motivo pelo qual o preso foi devolvido.”

Redação final: O juízo de origem e o juízo corregedor do presídio federal, para fins de cumprimento do princípio da duração razoável do processo, deverão zelar pela célere e eficaz instrução do incidente de renovação da permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal, inclusive estabelecendo canais permanentes de comunicação.

Votação: A redação final foi aprovada por maioria absoluta de votos: total de 68 votos, dos quais 68 foram pela aprovação (100%).

2.2.1.3 OFICINA 3

Regras do RDD no Sistema Penitenciário Federal

Relatores: Orlan Donato Rocha, Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN e José Renato Gomes Vaz, Diretor do Sistema Penitenciário Federal do DEPEN.

1º ENUNCIADO PROPOSTO: O banho de sol em grupo é incompatível com o perfil do preso incluído em presídio federal e sujeito ao Regime Disciplinar Diferenciado, incidindo, sempre, a exceção prevista na parte final do art. 52, inciso IV, da Lei n. 7.210, de 1984.

Justificativa: Esta proposta de enunciado trata da possibilidade de presos em RDD gozarem do banho de sol em grupo de até quatro pessoas,

pois entendemos que o dispositivo legal é um incoerente porque prevê o banho de sol do preso em RDD em grupo, mas sem contato do preso com outro de seu grupo criminoso. Entretanto, com mais razão ainda, não pode haver banho de sol em grupo com presos de facções rivais, seja para evitar conflitos, seja para evitar alianças. Nesse contexto, editamos essa proposta tendo em vista as peculiaridades do sistema prisional federal, que tem estrutura para banho de sol individual para o preso em RDD, evitando contato com outros presos.

DEBATE EM PLENÁRIA:

Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN, Orlan Donato Rocha: “O pacote anticrime trouxe a alteração de permitir o banho de sol em grupo, não previsto antes. Só que, no sistema federal, é inviável o exercício desse direito, dado o caráter de segurança máxima e o perfil dos presos que nele são incluídos, pode haver conflito, alianças ou mesmo cooptação.”

Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN, Walter Nunes da Silva Júnior: “O que aqui estamos fazendo é uma interpretação extensiva da exceção do inciso IV do art. 52, porque este inciso só excepcionou presos do mesmo grupo, e o que este enunciado tenta mostrar é que, quando se trata de presídio federal, se o preso é do mesmo grupo, de outro grupo, de grupo neutro, não faz diferença. Em todos os casos, não é adequado. O banho de sol em grupo é incompatível com o Sistema Penitenciário Federal pelo perfil dos internos.”

Defensor Público da União, Thiago Roberto Miotto: “O ba-

nho de sol já é realizado individualmente para quem está no RDD e compreende-se a razão, mas, com essa alteração de 2019, a redação desse enunciado torna-se contrário à lei porque o legislador já estava ciente da situação das penitenciárias federais quando redigiu esse inciso, tanto que o pacote anticrime fez várias alterações na lei do Sistema Penitenciário Federal e, ainda assim, não estabeleceu essa previsão do banho de sol individual, fazendo apenas a ressalva de não pertencer ao mesmo grupo criminoso. Em minha opinião, o art. 52 não permite essa interpretação.”

Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN, Walter Nunes da Silva Júnior: “Essa será a grande discussão jurídica a ser enfrentada pelo STJ, se for julgada matéria infraconstitucional federal, ou pelo STF, se o entendimento for por matéria constitucional. Muito provavelmente chegará ao Supremo, ainda que por meio de habeas corpus. O que se está fazendo aqui é uma interpretação sistemática. Da forma que o inciso está redigido aplica-se muito bem ao sistema estadual, mas não ao federal.”

Diretor da Penitenciária Federal em Catanduvas/PR, Carlos Luis Vieira Pires: “Essa proposta foi originalmente da penitenciária federal em Catanduvas/PR, que foi levada ao nosso juiz corregedor. Porém, não podemos deixar de ressaltar uma peculiaridade muito distinta entre o Sistema Penitenciário Federal e os estaduais. Estes nem sempre são compostos por celas individuais. Portanto, a cela é individual e o banho de sol é assegurado ao preso em área contígua à cela. O preso só tem acesso à área depois de devidamente autorizado pelo servidor público. O direito ao banho de sol do preso está sen-

do assegurado individualmente porque é uma área contígua a própria cela, razão pela qual não tem como outro preso adentrar na mesma área.”

Redação final: O banho de sol em grupo é incompatível com o perfil do preso incluído em presídio federal e sujeito ao Regime Disciplinar Diferenciado, independentemente da exceção prevista na parte final do inciso IV do art. 52 da Lei n. 7.210, de 1984.

Votação: A redação final foi aprovada por maioria absoluta de votos: total de 60 votos, dos quais 56 foram pela aprovação (93%).

2º ENUNCIADO PROPOSTO: O direito ao banho de sol do preso sujeito ao Regime Disciplinar Diferenciado em estabelecimento penal federal deve ser exercido individualmente no espaço destinado para esse fim, anexo à cela, em razão da necessidade de se evitar o contato com outros presos.

Justificativa: Proposta originada nas discussões do enunciado anterior, a pedido do Diretor da Penitenciária de Catanduvas/PR, para que ficasse o mais claro possível que o banho de sol do preso sujeito a Regime Disciplinar Diferenciado em estabelecimento penal federal deve ser exercido individualmente no espaço destinado para esse fim, anexo à cela, haja vista vários pedidos das defesas para que fosse realizado, embora individualmente, mas no pátio central da penitenciária.

Redação final: O direito ao banho de sol do preso sujeito a Regime Disciplinar Diferenciado em estabelecimento penal federal deve ser exercido individualmente no espaço destinado para esse fim, anexo à cela, em razão da necessidade de se evitar o contato com outros presos.

Votação: A redação final foi aprovada por maioria absoluta de votos: total de 60 votos, dos quais 57 foram pela aprovação (95%).

3º ENUNCIADO PROPOSTO: As disposições legais aplicáveis aos integrantes de organizações criminosas também incidem aos que forem membros de organizações terroristas para efeito de imposição de regime disciplinar diferenciado em estabelecimento prisional federal.

Justificativa: O pacote anticrime não fez referência às organizações terroristas, mas apenas às organizações criminosas, associações criminosas, milícias privadas ou particulares. Assim, o enunciado é para que tudo o que disser respeito ao RDD para os integrantes das organizações criminosas se aplique aos integrantes das organizações terroristas. A Lei n. 12.850/2013, equipara legalmente as organizações terroristas às organizações criminosas.

Votação: O enunciado foi aprovado por maioria absoluta de votos: total de 58 votos, dos quais 55 foram pela aprovação (95%).

4º ENUNCIADO PROPOSTO: A inclusão no Sistema Penitenciário Federal não implica a aplicação automática do regime disciplinar diferenciado, que se dá pelo preenchimento de requisitos específicos em lei.

Justificativa: Esse enunciado tem por objetivo explicar a existência da diferenciação no Sistema Penitenciário Federal de um regime ordinário e um extraordinário, que é o RDD.

DEBATE:

Juiz Federal na Seção Judiciária do Maranhão/MA, Roberto

Carvalho Veloso: “A sugestão foi minha porque há muita incompreensão acerca do regime disciplinar diferenciado e o Sistema Penitenciário Federal. Na verdade, o enunciado é muito mais explicativo para quem não milita no Sistema Penitenciário Federal para que se entenda que o ingresso no sistema prisional federal não implica automaticamente ingresso no regime

disciplinar diferenciado, o qual só será aplicado no caso de preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei.”

Redação final: A inclusão no Sistema Penitenciário Federal não resulta em aplicação automática do regime disciplinar diferenciado, o qual ocorre pelo preenchimento de requisitos específicos em lei.

Votação: A redação final foi aprovada por maioria absoluta de votos: total de 57 votos, dos quais 57 foram pela aprovação (100%).

2.2.1.4 OFICINA 4

Assistências da LEP no Sistema Penitenciário Federal

Relatores: Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, Juiz Corregedor do presídio federal em Brasília/DF, e Cristiane Lima Araújo, Coordenadora-Geral das assistências penitenciárias.

1º ENUNCIADO PROPOSTO: A oferta de educação básica obrigatória e prioritária, de ensino superior, desde que cumpridas todas as Diretrizes de Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância em todas as suas atividades, de cursos de formação inicial e continuada, de cursos técnicos ou de qualificação profissional no Sistema Penitenciário Federal, será realizada, prioritariamente, com recursos públicos, por meio de convênios e acordos de cooperação técnica entre o DEPEN e instituições de ensino, autorizadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Justificativa: É muito importante debater o tema da assistência em prol de uma segurança em sentido amplo, não só procedimento rígido, mas também procedimentos de assistência. Em relação a esta proposta, nós sabemos do grande potencial financeiro das organizações criminosas, au-

feridas principalmente por meio do tráfico de drogas, e, devido a muitas lacunas do Estado em relação às ofertas de assistência, as organizações se aproveitam para cooptar membros para suas facções por meio de custeio de tratamento de saúde. Atualmente observa-se uma crescente oferta de cursos de qualificação profissional, que, muitas vezes, estão mais voltados para a remição da pena que efetivamente para o conhecimento do interno. Por isso, este enunciado que prevê oferta feita pelo DEPEN, inclusive, já existe edital de chamamento público para convênio com instituição pública de ensino para cursos profissionalizantes.

DEBATE EM PLENÁRIA:

Juiz Corregedor do Presídio Federal em Brasília/DF, Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho: “É basicamente estatizar essa atividade o máximo possível, até porque hoje não daria para ser exclusivamente, mas prioritariamente, e caminhar para uma estatização exclusiva, afastando esses cursos custeados pelas organizações criminosas.”

Coordenadora-Geral das assistências penitenciárias, Cristiane Lima Araújo: “A LEP menciona ser prioritário o ensino da educação básica, o qual engloba ensino fundamental e médio, não sendo obrigatório o ensino superior, inclusive existem certos requisitos na educação superior que precisamos cumprir, para que, de fato, possamos ofertá-lo dentro do sistema prisional federal.”

Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN, Walter Nunes da Silva Júnior: “O município e o estado recebem uma verba quando há presídio neles localizado, então seria tirar uma obrigação que os entes públicos já têm de assumir porque já recebem uma verba para esse fim. Assim, o

obrigatório e prioritário, que é o ensino básico, não tem nenhum espaço para a iniciativa privada. Também não gosto da iniciativa privada participando do ensino superior. É uma temeridade.”

Diretora-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, Tânia Maria Fogaça: “Também achei o enunciado um pouco longo, talvez possamos utilizar uma expressão que abranja toda a oferta de educação dentro do sistema prisional federal, seja superior ou básico, sem precisar descer a tantos detalhes. O DEPEN já está construindo um caminho para a oferta exclusiva de educação, já temos até fundo penitenciário nacional suficiente para essa demanda, mas hoje isso não é possível.”

Juiz Corregedor do Presídio Federal em Brasília/DF, Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho: “Os presos não podem escolher o curso que querem fazer, o DEPEN que tem de selecionar e ofertar os cursos.”

Coordenadora-Geral das assistências penitenciárias, Cristiane Lima Araújo: “Exatamente, a equipe técnica avalia os cursos para poder justamente avaliar a carga horária, a metodologia, se o conteúdo realmente vai proporcionar o conhecimento necessário ao interno. Há equipe de pedagogos nas unidades que fazem os pareceres técnicos.”

Redação final: A assistência educacional no Sistema Penitenciário Federal será ofertada preferencialmente com recursos públicos por meio de convênios e acordos de cooperação técnica entre o DEPEN e as instituições de ensino, autorizadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação, salvo a educação básica, que deverá ser oferecida exclusivamente com recursos públicos.”

Votação: A redação final foi aprovada por maioria absoluta de votos: total de 49 votos, dos quais 43 foram pela aprovação (88%).

2º ENUNCIADO PROPOSTO: Será permitido ao preso produção literária autoral, como escrita de biografia, poemas, contos e outros desta natureza, desde que autorizado pela Direção da Penitenciária Federal, sendo vedada a saída do material ou divulgação.

Justificativa: O debate gira em torno do conteúdo desse material, que muitas vezes contém mensagens codificadas, cifradas, no meio dos poemas, contos e outros assuntos. Precisamos fortalecer os procedimentos de segurança e inteligência. Não podemos impedir que o preso escreva, pois a escrita serve mesmo como atividade de ocupação do interno, mas precisamos atentar ao conteúdo e restringir a saída do material e, com isso, de alguma mensagem que poderia ser enviada.

DEBATE EM PLENÁRIA:

Juiz Corregedor do Presídio Federal em Brasília/DF, Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho: “Tivemos um caso de um preso em Brasília/DF que escreveu um livro e disse ser em homenagem à neta, por isso pediu para entregá-lo a ela, mas o livro contava a história de uma princesa que morava em um castelo e precisava ser salva, descrevendo como seria essa invasão ao castelo. Fica difícil a avaliação de cada escrito do preso para saber se é ou não uma mensagem. Há casos não tão claros como o que eu mencionei, por isso a necessidade de impedir que esses escritos saiam da penitenciária.”

Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN, Orlan Donato Rocha: “E se fosse um TCC como trabalho final de um mestrado, o preso não poderia publicá-lo?”

Juiz Corregedor do Presídio Federal em Brasília/DF, Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho: “Em minha opinião, não. Ficaria impedido pelo enunciado.”

Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN, Walter Nunes da Silva Júnior: “Um TCC é depositado na instituição de ensino. Não temos o controle sobre isso. São regras do MEC.”

Defensora Pública da União, Mariana Mendes Lomeu: “Tenho uma preocupação em relação à restrição à liberdade de expressão de pessoas privadas de liberdade. Entendo a motivação, mas questiono se, quando o preso for devolvido à origem, a respectiva produção intelectual será retirada dele? Ele permanecerá subordinado a essa regra do Sistema Penitenciário Federal, embora não estivesse mais nele? Com relação ao envio dessa produção por carta, há situações extremas, como a aqui pontuada, mas há situações não extremas. Então um pequeno poema que um pai fosse escrever para um filho, esposa, companheira seria vedada a saída do material? Assim como foi definido no *workshop* anterior sobre o direito de entrevista passar pelo juiz corregedor, não poderia a divulgação desse material também passar por esse crivo após análise do material pela inteligência? Entendo as razões que levam ao enunciado, mas me preocupo com essa vedação irrestrita, principalmente do direito de o preso portar esse seu material produzido.”

Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN, Orlan Donato Rocha: “Concordo com Dra. Mariana sobre a restrição em todo e qualquer caso, acredito ser suficiente que a Inteligência analise o conteúdo e aprove a saída, assim como

nas cartas. O setor de Inteligência tem expertise suficiente para identificar quando as mensagens são cifradas, “salve” implícito. E se passar pelo juiz corregedor ainda, tranquilo.”

Juiz Corregedor do Presídio Federal em Brasília/DF, Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho: “Pode acontecer de a inteligência não autorizar, o juiz indeferir a saída e, em recurso, o tribunal aprovar a saída do material, entendendo não ser caso de mensagem cifrada. Se a gente aprovar este enunciado já é um desestímulo ao preso de tentar fazer sair uma mensagem codificada, ainda que haja questionamento judicial. Se o enunciado não for aprovado com essa redação, não cumpre o seu propósito.”

Defensora Pública da União, Mariana Mendes Lomeu: “Sobre a questão do desestímulo, questiono: Desestimular propriamente o quê? Excepcionados casos específicos, a pessoa privada de liberdade não deve ser desestimulada a escrever. Há inclusive o concurso de redação, iniciativa da DPU, isso precisa ser estimulado dentro da penitenciária, com o controle do setor de Inteligência. Não sei até que ponto isso não desrespeita os direitos fundamentais dos presos.”

Juiz Corregedor do Presídio Federal em Catanduvas/PR, Paulo Sérgio Ribeiro: “O desestímulo é de comunicação com o mundo externo. Não de pensar, nem de produzir.”

Votação: O enunciado foi aprovado por maioria absoluta de votos: total de 44 votos, dos quais 33 foram pela aprovação (75%).

3 ENCERRAMENTO

O Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral do Conselho da Justiça Federal, João Batista Lazzari, encerrou o evento com o seguinte pronunciamento:

“Meus cumprimentos a todos que participaram do evento. Em nome do Ministro Mussi, agradeço o trabalho realizado por todos, ressaltando a importância da realização desse workshop a cada ano, notadamente pela aprovação desses importantes enunciados. Agradeço, também, a dedicação de todos nesses dois dias, especialmente à equipe de apoio, em nome da incansável Maria Amélia, juntamente com Deyst, Wilson, Celeni e toda a equipe do CEJ, que muito trabalhou para viabilizar a realização deste evento, desde as aulas no Moodle, tutoradas pelo Dr. Walter. Agradecimento, ainda, à embaixada americana que, neste ano, muito colaborou com este *workshop*. Muito obrigada a todos.”

Juiz Corregedor do Presídio Federal em Mossoró/RN, Walter Nunes da Silva Júnior: “Gostaria também de agradecer a todos os integrantes da equipe do CJF e do CEJ, que não mediram esforços para que pudessemos realizar este evento e, desde o início, a cooperação do Dr. Lazzari e do Ministro Jorge Mussi para que este evento fosse possível. Agradecimento especial ao DEPEN, na pessoa de Dra. Tânia Fogaça, como

sempre, nessa parceria consolidada ao longo do tempo, afinal doze anos não são doze dias, é praticamente o tempo de vida do Sistema Penitenciário Federal. Fiquei particularmente entusiasmado com o curso e o workshop deste ano, acredito que foram bastante singulares, tivemos muito espaço para debates, os quais foram densos, qualificados, proporcionando um maior aprendizado a partir dessa reflexão coletiva. Agradecer a participação da DPU, do Ministério Público, de muitos colegas da Justiça Estadual, do DEPEN, precisando apenas aumentar a participação de juízes federais, que, desta vez, talvez em razão da pandemia, foi abaixo do esperado. Mais uma vez, muito obrigado a todos.”

Diretora-Geral do Departamento Penitenciário Nacional,

Tânia Maria Fogaça: “Quero cumprimentar a todos, principalmente aos nossos guerreiros do Departamento Penitenciário Nacional, e elogiar o evento, que foi brilhante, muito construtivo. As palestras iniciais foram muito motivadoras. A gente pode perceber que o Sistema Penitenciário Federal brasileiro não é isolado no mundo, temos modelos muito parecidos, vimos até que precisamos avançar em algumas coisas. Na verdade, em um sentido de aperfeiçoar a metodologia existente no sistema, vimos alguns exemplos nas apresentações dos norte-americanos e ficamos muito felizes com a exposição e sentindo que estamos bem avançados. As discussões muito democráticas, com opiniões de todas as instituições, isso nos anima a continuar como parceiros nesse evento. Agradeço em nome de toda a equipe do DEPEN e dizer que o Sistema Penitenciário Federal é um patrimônio do Estado brasileiro e não podemos abrir mão dessa resposta estatal para controle do crime organizado e manutenção da paz social no Brasil.

Estamos em um momento de transformação do sistema e, portanto, este evento, cada vez, torna-se mais importante. Obrigada e parabéns a todos.”

Defensora Pública da União, Mariana Mendes Lomeu:

“Agradeço a oportunidade de participar, de colocar alguns contrapontos, acredito que foi muito proveitoso, inclusive a participação na Mesa-Redonda. Parabenizar a todos. Dr. Walter, que conduziu muito bem as discussões. Foi um espaço bem plural e muito agregador. Já me coloco à disposição para participar do evento do próximo ano para trazer nossas contribuições e pontos de vista. Obrigada.”

4 LISTA DOS PARTICIPANTES

Participaram do evento, com emissão de certificado:

Adeildo Nunes, Juiz de Direito aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco/PE; Adriana Aparecida Storoz Mathias dos Santos, Procuradora da República; Adriana Lourenço Pessoa Vessoni, DEPEN; Alessandra Souza Vieira, DEPEN; Alessandro Diaféria, Juiz Federal na Seção Judiciária de São Paulo/SP; Amusa Gabrielle Felisberto de Melo e Silva, DEPEN; Ana Paula Batista de Souza, servidora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; André Nycolai Pereira dos Santos, servidor do Poder Judiciário (JFRN); Andrea Arcoverde Cavalcanti Vaz, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba/PB; Andrea Miroginski, servidora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Andrei Ricardo Morais Ávila, DEPEN; Antonio João Vanoni Cardoso, DEPEN; Antonio Rafael Wanderley Casado da Silva, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Alagoas/AL; Arthur Napoleão Teixeira Filho, Juiz Federal do Tribunal Regional da 5ª Região; Barbara Isadora Sanos Sebe Nardy, Juíza de Direito do Tribunal de Minas Gerais/MG; Bruno Souza Savino, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Caio Moraes Nunes, DEPEN; Candice de Moraes Alcantara, servidora do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Carla dos Santos, DEPEN; Carlos Eduardo Correia de Paiva, DEPEN; Carlos Luis Vieira Pires, Diretor da Penitenciária Federal em Catanduvas/PR; Caroline Maciel da Costa, Procuradora da República; Carolina Moura Lebbos, Juíza Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR; Celeni Rocha Lopes da Silva, servidora do

Conselho da Justiça Federal; Cesar Augusto Loyola da Silva, servidor do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Charles Santolia da Silva Costa, Advogado; Christianne Moreira Furtado Barbosa, DEPEN; Clarissa Gurgel Aquino, DEPEN; Clécio Lima Ferreira, DEPEN; Cléober Pires Silveira, DEPEN; Cristiane de Matos Custódio D'Aquino, servidora do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Cristiane Lima Araújo, DEPEN; Cristiane Reginatto Coelho, servidora do Ministério Público no Rio Grande do Sul/RS; Danilo Pereira Junior, Juiz Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR; Denise Guimarães Tangari, servidora do Conselho da Justiça Federal; Diogenes Cervo, servidor do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Subprocuradora-Geral da República; Deyst Deysther Ferreira de Carvalho Caldas, servidora do Conselho da Justiça Federal; Eliane Peres Degani, servidora do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Élio Wanderley de Siqueira Filho, Desembargador do Tribunal Regional da 5ª Região; Elizabete Fernandes da Silva, DEPEN; Eloisa Machado, Procuradora da República; Evaldo Elias Penna Gavazza, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais/MG; Fernando Cezar Carrusca Vieira, Juiz Federal do Tribunal Regional da 3ª Região; Flademir Scheneider, servidor do Poder Legislativo; Flávia Cecília Maceno Blanco, servidora do Poder Judiciário (JFPR); Flávio de Andrade Severiano da Cunha, servidor do Poder Judiciário (JFRN); Flávio Mendonça de Quadro, Advogado; Francine da Rosa Grings, DEPEN; Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, Juiz Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e Juiz Corregedor da Penitenciária Federal de Brasília/DF; Felipe Bispo Fernandes, Advogado; Gustavo Emelau Marchiori, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina/SC; Helcia Carla dos Santos Pitombeira, DEPEN; Henrique Baltazar Villar dos Santos, Juiz de direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte/RN; Herberton Pais de Lima, DEPEN; Hugo Cristiano Basílio Promocena, DEPEN; Jose Fabiano Camboim de Lima, Juiz de direito do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP; José Leão de Melo Júnior, servidor do Tribunal Regional da 1ª Região; José Renato Gomes Vaz,

Diretor do Sistema Penitenciário Federal; Jovanessa Ribeiro Silva Azevedo Pinto, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP; Juliana Blanco Wojtowicz, Juíza Federal do Tribunal Regional da 3ª Região; Juliana Marta Muller de Podesta, servidora do Tribunal Regional da 1ª Região; Kelvin Yuquimitsu Yamaguti, servidor do Ministério Público; Laura Maria Lima Fonseca, servidora do Tribunal Regional da 4ª Região; Leila Cury, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal/DF; Leonardo Rosa Maia, DEPEN; Levison Lopes dos Anjos, servidor do Tribunal Regional da 5ª Região; Lorena Morais Gimenes, Ministério Público; Lorena Arraes Borssari, DEPEN; Luciene Pinto Pimentel de Lima, servidora do Tribunal Regional da 2ª Região; Luiz Antônio Cardoso, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP; Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, Juiz Federal do Tribunal Regional da 3ª Região; Luiz Noberto dos Anjos Junior, servidor do Tribunal Regional da 5ª Região; Marcelo Oliveira da Silva, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro/RJ; Marcelo Stona, Diretor da Penitenciária Federal em Brasília/DF; Márcia Alves de Araujo Bento, DEPEN; Márcio Gomes da Silva, servidor do Conselho da Justiça Federal; Marcos Antonio Maciel Saraiva, Juiz Federal do Tribunal Regional da 5ª Região; Marcos Josegrei da Silva, Juiz Federal do Tribunal Regional da 4ª Região; Maria Amélia Mazzola, servidora do Conselho da Justiça Federal; Maria Aparecida Ferreira Fago, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Mato Grosso/MT; Maria Augusta Costa Bacelar Carneiro Leão, servidora do Tribunal Regional da 5ª Região; Mariana Mendes Lomeu, Defensora Pública da União; Mariana Pacini de Andrade Kappel, servidora do Tribunal Regional da 4ª Região; Marina de Mattos Sales, Juíza Federal do Tribunal Regional da 5ª Região; Mariza Domiciano Carneiro Cabral, DEPEN; Mayra Costa Ribeiro; Micheli Polippo, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Michelle de Freitas Bagli Figueiredo de Medeiros, DEPEN; Nathalya de Arruda Marques Ibrahim, DEPEN; Ney Costa Alcântara de Oliveira, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Alagoas/AL; Nino Oliveira Toldo, Desembargador do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Norleey Thomaz Lauand, Advogado; Orlan Donato Rocha, Juiz Federal da Seção Judiciária em Mossoró/RN; Patrícia Cordoville, servidora do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul/MS; Patrícia de Almeida Montalvão Soares, servidora do Tribunal Regional da 5ª Região; Patrícia Galdino Câmara, servidora do Poder Judiciário (JFRN); Paula Cristina Conti Thá, Procuradora da República; Paulo Eduardo de Almeida Sorci, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP; Paulo Luis da Silva Júnior, Advogado; Paulo Sérgio Ribeiro, Juiz Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR e Corregedor da Penitenciária em Catanduvas/PR; Pedro Henrique Barbosa de Almeida, Advogado; Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, Juíza Federal do Tribunal Regional da 1ª Região; Rafaella Sabino Tenório Silva, DEPEN; Raimundo Nogueira do Rêgo Medeiros, servidor do Poder Judiciário (JFRN); Ralph Almeida de Oliveira, DEPEN; Renata Andrade Lotufo, Juíza Federal do Tribunal Regional da 3ª Região; Rita de Cássia Batista Silva, DEPEN; Roberta do Carmo, servidora do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul/MS; Roberto Carvalho Veloso, Juiz Federal na Seção Judiciária do Maranhão/MA; Rodrigo Almeida Morel, Diretor da Penitenciária Federal em Campo Grande/MS; Rodrigo Cantero Porto, DEPEN; Rodrigo da Silva Cavalcante, DEPEN; Sabrina Madeira Lopes, DEPEN; Salise Monteiro Sanchotene, Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Salvador de Oliveira Vasconcelos, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba/PB; Sandra de Santis Mendes de Farias Melo, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal/DF; Silvia Fernanda de Oliveira Pontes, DEPEN; Simone Oliveira Xavier, DEPEN; Simone Jorge Natividade, Ministério Público; Susana Inês de Almeida e Silva, DEPEN; Susana Portilho Troncoso Ricchino, DEPEN; Tânia Maria Matos Ferreira Fogaça, Diretora do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN; Tarcia Cristiany de Paula Costa, DEPEN; Thalyta Emily Saraiva Silva Oliveira, DEPEN; Thiago Bonfim da Silva, servidor do Tribunal Regional da 1ª Região; Thiago Ramon Peres Lajarin, DEPEN; Thiago Roberto Miotto,

Defensor Público da União; Tiago Bruno Padilha Rodas, DEPEN; Vanessa Giordano, servidora do Tribunal Federal Regional da 1ª Região; Wagner de Oliveira Cavalieri, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais/MG; Walter Nunes da Silva Júnior, Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN e Juiz Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN; William Czluchas da Silva, DEPEN; Wilson Medeiros Pereira, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Zildimeiry Cristine Vieira Pedrosa, DEPEN.

5 ENUNCIADOS APROVADOS E RECOMENDAÇÕES

Enunciado n. 1: A ausência de remessa, no prazo de trinta dias, pelo juízo de origem, dos autos da execução penal, do prontuário, ou de qualquer outro documento necessário para a execução penal no presídio federal, ou para o procedimento de inclusão, autoriza a devolução do preso, mesmo após a decisão de inclusão. **(I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 2: A decisão que determina a inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado (RDD) pode ser revogada pelo juiz federal da execução após o ingresso do preso na penitenciária federal. **(I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 3: O preso, para fim de extradição, pode ser incluído no Sistema Penitenciário Federal, pelo prazo da lei, desde que observados os demais requisitos e os procedimentos legais. No caso, o juízo de origem e o Supremo Tribunal Federal, a quem compete decidir, na origem, o pedido de inclusão. **(I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 4: A inclusão na penitenciária federal, por si só, não reinicia nem suspende a contagem para concessão de benefícios. **(I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 5: Em relação à inclusão e à transferência, os prazos são contados na forma do art. 10 do Código Penal e, em caso de renovação, o termo inicial é a data do vencimento do prazo encerrado. **(I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 6: Não há necessidade de fatos novos para a renovação do prazo de permanência dos presos no Sistema Penitenciário Federal, mas é indispensável a demonstração da permanência dos motivos de fato que ensejaram a inclusão. **(Editado no I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal, com redação alterada no III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 7: Pode haver complementação do fundamento da inclusão já deferida durante o período de permanência no Sistema Penitenciário Federal. **(I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 8: Decorrido o prazo de dez dias sem pedido de renovação de permanência, o preso pode ser devolvido, independentemente de qualquer outra providência tomada pelo juízo. **(Editado no I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal, com redação alterada no III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 9: ~~É possível conceder ao preso condenado progressão de regime ou livramento condicional no presídio federal, hipóteses em que deverá ser logo transferido ou posto em liberdade, respectivamente, em face da natureza do estabelecimento penal federal. **(Revogado pelo Enunciado n. 24, no III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**~~

Enunciado n. 10: Recebido o alvará de soltura no estabelecimento federal, independentemente de ser de preso provisório ou condenado, o diretor da penitenciária federal comunicará, com urgência, o fato ao juiz federal corregedor. **(Editado no I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal, com alteração de texto no III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 11: Será estabelecido um fluxo de rotina para elaboração de pareceres técnicos penitenciários a todos os presos, a partir do qual o juiz decidirá sobre a necessidade de exame criminológico, que, no caso de ser exigido, deverá ser feito por profissionais devidamente habilitados,

ainda que fora do quadro funcional do Sistema Penitenciário Federal. **(I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 12: Enquanto não viabilizadas as condições para a carga horária mínima prevista em lei, para remição de pena pelo trabalho, é possível considerar o dia trabalhado, com carga horária inferior a seis horas, com o mínimo de três horas. E, para fim de remição de pena pelo estudo, com três dias de frequência escolar, ou doze horas de estudo, é possível remir um dia de pena. **(I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 13: Na visita virtual, o acompanhamento pelo agente penitenciário deve ficar longe do alcance das câmeras. **(I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

~~**Enunciado n. 14:** A visita social pode ter o som monitorado em relação a todos os presos, mediante autorização judicial, à vista dos elementos de convicção trazidos pela administração penitenciária. **(Editado no I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal e revogado no XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**~~

~~**Enunciado n. 15:** Em face das peculiaridades do Sistema Penitenciário Federal, a entrada via postal de jornais, livros e revistas está submetida ao controle da administração penitenciária, independente de ordem judicial. **(Revogado pelo Enunciado n. 29, no III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**~~

Enunciado n. 16: O mesmo fundamento invocado para inclusão pelo juízo de origem e rejeitado por um juiz federal responsável por presídio federal não pode ser renovado perante outro juiz federal responsável por outro presídio federal, razão pela qual o DEPEN, quando indicar a unidade prisional, deverá juntar ao seu requerimento de transferência a declaração de inexistência de rejeição anterior por outra corregedoria de presídio federal. **(Editado no II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal, com alteração de texto no III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 17: O pedido de inclusão torna prevento para novos pedidos o juízo federal que o apreciou primeiramente. **(II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 18: Restando 60 dias para o encerramento do prazo de permanência do preso no estabelecimento penal federal, o DEPEN notificará todos os juízos em que haja ordem de prisão em vigor contra o preso, sobre o término do prazo de permanência, cientificando o juízo federal. **(Editado no II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal, com alteração de texto no IV Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal).**

Enunciado n. 19: Uma rebelião, por si só, não autoriza a transferência de todos os detentos envolvidos que não tenham perfil para o presídio federal. **(II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 20: O art. 4º do Decreto n. 6.877/2009 arrola a documentação mínima para instruir a solicitação de inclusão e transferência para o Sistema Penitenciário Federal. **(II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 21: Na ocasião da devolução do preso, o DEPEN notificará o órgão de administração prisional estadual. **(II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 22: Salvo nas hipóteses do art. 120 da LEP, somente é exigida a autorização do juízo corregedor para saídas do preso do estabelecimento penitenciário federal. **(II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 23: Após o recebimento dos documentos do art. 4º do Decreto n. 6.877/2009, e oitiva do MPF e da DPU, o juízo decidirá em 10 dias a inclusão definitiva do preso no Sistema Penitenciário Federal. **(Editado no II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal, com alteração de texto no IV Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 24: O preso será devolvido ao juízo de origem nos casos de

concessão de progressão de regime ou de livramento condicional, bem como nos caso de incidente de insanidade mental ou de doença incurável que dependa de tratamento prolongado ou específico, inviável de ser prestado no âmbito das penitenciárias federais. **(Editado no II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal, com alteração de texto no III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 25: No Sistema Penitenciário Federal, o cumprimento de alvarás ocorrerá no período compreendido entre 9 e 17 horas, tendo em vista a necessidade de consultas nos sistemas disponíveis. Caso o preso tenha interesse em retornar ao estado de origem, com gastos arcados pelo DEPEN, deverá ser alojado temporariamente em local a ser indicado pelo Conselho da Comunidade, até que seja possível a realização de compra de passagem terrestre ou aérea para o seu deslocamento. Caso o preso tenha interesse em retornar ao estado de origem por meios próprios, será disponibilizado transporte até a rodoviária ou o aeroporto. **(Editado no II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal, com alteração de texto no III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 26: O preso, cuja família não tem condições de realizar a visita social, tem direito à visita virtual. **(Editado no II Workshop e alterado pelo Enunciado n. 67 no XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 27: Os pareceres técnicos penitenciários elaborados pelo DEPEN, previstos no Enunciado n. 11 do I Workshop serão remetidos semestralmente. **(II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 28: Não é necessária autorização judicial para leitura de cartas enviadas e recebidas pelos presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal. **(II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 29: Não é necessária autorização judicial para retenção de jornais, revistas e livros enviados aos presos. **(Editado no II Workshop**

sobre o Sistema Penitenciário Federal, com alteração de texto no III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 30: Visitantes que adentrem o estabelecimento prisional na condição de amigo terão contato com o preso somente via parlatório.

(II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 31: É recomendável, como boa prática penitenciária, que haja núcleo da corregedoria em cada penitenciária federal. **(II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 32: A solicitação de documentos ao juízo das execuções penais, em caso de presos condenados, ou ao juízo do processo, em caso de presos provisórios, após o Departamento Penitenciário Nacional disponibilizar as vagas no Sistema Penitenciário Federal, somente no caso de inclusão não emergencial, será de responsabilidade dos juízos corregedores das penitenciárias federais para as quais as vagas foram disponibilizadas.

(III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 33: Quando o juízo de origem solicitar a inclusão de vários presos sob o fundamento de que todos fazem parte da mesma quadrilha/ organização criminosa ou de que estão, de alguma forma, atuando em conjunto dentro do ambiente carcerário, o DEPEN deverá, sempre que possível, distribuir as vagas disponibilizadas de forma equânime entre as penitenciárias federais, no intuito de garantir a desarticulação do grupo.

(Editado no III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal e revogado no IV Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 34: Nos termos dos arts. 4º e 5º, § 4º, da Lei n. 11.671/2008 e do art. 7º do Decreto n. 6.877/2009, compete ao juiz federal corregedor do presídio decidir sobre a necessidade, adequação e cabimento da inclusão, valorando o mérito do pedido, não se limitando sua jurisdição à análise de requisitos referentes às condições da unidade prisional. **(III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 35: A inclusão ou prorrogação da permanência no Sistema Penitenciário Federal depende de decisão fundamentada tanto do juiz de origem quanto do juiz federal corregedor do presídio sobre a imprescindibilidade da medida. Desse modo, não é possível a análise do pleito pelo juiz federal corregedor quando o juiz de origem entender pelo indeferimento. **(III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 36: A iminência de rebelião se enquadra no conceito de extrema necessidade, previsto no § 6º do art. 5º da Lei n. 11.671/2008. **(III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 37: A inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal, sob o argumento de extrema necessidade, é medida cautelar excepcional que, para o seu deferimento, exige indícios da situação de risco, atual ou iminente, que ameace a segurança da sociedade ou do próprio preso. **(III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 38: A extrema necessidade, exigida no art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.671/2008, não pode derivar exclusivamente da ausência de gestão administrativa, de defeitos estruturais, de superlotação ou ainda de problemas do Sistema Penitenciário Estadual. **(III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 39: O juízo de origem que alegar ser o preso membro de facção criminosa deverá encaminhar, com o pedido, elementos que corroborem a afirmação. **(III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 40: O disposto no art. 10, §§ 3º e 6º, da Lei n. 11.671/2008, no que toca à manutenção automática do recluso no estabelecimento penitenciário federal, não se aplica quando for de mera reapreciação da inclusão cautelar (art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.671/2008). **(III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 41: Ao estado que se recusar a receber de volta o preso

ingresso do Sistema Penitenciário Federal, enquanto pendente o cumprimento da decisão de retorno do preso, não serão concedidas novas inclusões. **(III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 42: O interrogatório do réu preso no Sistema Penitenciário Federal, bem como o acompanhamento dos demais atos da audiência, deve ser realizado por videoconferência, caso contrário, poderá ocorrer sua devolução definitiva ao Sistema Penitenciário Estadual. **(III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 43: Em casos de transferências coletivas, em nome do Princípio da Individualização da Pena, a decisão de inclusão deve apresentar os motivos da aceitação de cada interno. **(III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 44: A transferência deve ser sempre acompanhada de atestado de pena a cumprir, com sua liquidação efetivamente atualizada. **(III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 45: Mesmo na inclusão emergencial, a admissibilidade do preso no Sistema Penitenciário Federal exige prévia decisão do juízo de origem. **(IV Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 46: Constitui documento imprescindível para a instrução do pedido de inclusão de preso em presídio federal, a emissão, pelo juízo de origem, de certidão nos termos do modelo aprovado no IV Workshop do Sistema Penitenciário Federal, que consta do Manual Prático de Rotinas. **(IV Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 47: O DEPEN deverá, quando da indicação do presídio federal, encaminhar ao juízo de origem o modelo de certidão, constante do Manual Prático de Rotinas, a qual deverá instruir o pedido de inclusão. **(IV Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 48: O comunicado de ocorrência para instauração de

Procedimento Disciplinar (PDP/PDI), quando o fato tiver ocorrido em local sujeito à monitoração ambiental, deve estar acompanhado da cópia da respectiva gravação de vídeo e/ou áudio. **(IV Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 49: O trabalho resultado de plágio não será considerado para remição pela leitura. **(IV Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 50: A decisão sobre a inclusão definitiva no Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, ou a sua mera homologação, compete ao juízo da corregedoria do presídio federal no qual foi incluído ou transferido o preso. **(Editado pelo Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal nas reuniões preparatórias do VIII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 51: A inclusão do preso no Sistema Penitenciário Federal, ainda que em caráter emergencial, exige, no mínimo, o envio do respectivo prontuário, no qual deve constar, entre outros documentos previstos na lei, o prontuário médico e o atestado de pena a cumprir. **(Editado pelo Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal nas reuniões preparatórias do VIII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 52: A inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal transfere para a corregedoria judicial a competência apenas para a execução da pena definitiva ou provisória, devendo a eventual pena de multa ser cobrada no juízo de origem. **(Editado pelo Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal nas reuniões preparatórias do VIII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 53: Compete ao juízo corregedor do presídio federal o processo e julgamento das matérias administrativas relacionadas à execução penal desenvolvida em estabelecimento penal federal, questionadas por meio de habeas corpus, mandado de segurança, ação civil pública, ação ordinária ou de qualquer outra espécie de ação ou incidente. **(X Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 54: Suspensão do banho de sol pelo diretor do Sistema Penitenciário Federal ou pelo diretor da penitenciária, sob a justificativa de necessidade administrativa, não é sanção. **(X Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 55: As gravações de atendimentos de advogados não constituem interceptação telefônica na forma da Lei n. 9.296/1996 quando autorizadas por decisão judicial fundamentada para a garantia da ordem e da segurança pública ou da regular execução da pena, mantido o absoluto sigilo em relação ao material produzido. **(X Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 56: A monitoração ambiental, por meio audiovisual, da conversa/entrevista entre o preso e seus advogados e da visita social é essencial para a manutenção do Sistema Penitenciário Federal e suas funcionalidades. **(X Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 57: É absoluta a competência do juízo da execução penal, definida no parágrafo único do art. 2º da Lei n. 11.671/2008, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, sendo meramente exemplificativas as hipóteses ali descritas. **(XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 58: É da competência do juízo da execução penal, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.671/2008, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, processar e julgar as ações civis públicas, mandados de segurança e outras ações cuja causa de pedir subjacente seja questão de natureza penal, subentendida aquelas próprias do direito penitenciário ou da execução penal, relacionadas ou que afetem a forma e os meios de execução de pena no estabelecimento penal federal. **(XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 59: Questões estruturais e administrativas, como aquelas relativas à saúde, alimentação e visitas, devem ser submetidas à manifestação do diretor da unidade antes do ajuizamento de incidente à execução

penal. **(XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 60: O disposto no art. 11-A da Lei n. 11.671/2008, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, não impede o juiz competente de decidir monocraticamente pedidos e providências urgentes, na forma da resolução do respectivo Tribunal. **(XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 61: O pedido para ingresso de equipamentos de filmagem no interior de presídios federais para produções jornalísticas, bem como o pedido para entrevista de presos devem ser dirigidos diretamente ao juiz federal corregedor, que decidirá após a oitiva do Diretor do Sistema Penitenciário Federal/DEPEN, do Ministério Público Federal e, quando couber, da defesa. **(XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 62: A assistência à saúde, prevista no SUS, assegurada aos presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal, deve ser custeada prioritariamente com recursos públicos, devendo o Departamento Penitenciário Nacional garantir, diretamente ou mediante celebração de contratos ou convênios, a prestação de serviços médicos, farmacêuticos e odontológicos previstos no art. 14 da Lei de Execuções Penais. **(XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 63: Em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a urgência do tratamento de saúde mediante laudo oficial, bem como a impossibilidade de prestação do atendimento de saúde em prazo razoável, gerando risco concreto à integridade física do preso, poderá o juiz autorizar o custeio do tratamento de saúde com recursos particulares. **(XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 64: O preso, cuja família não tenha condições de realizar a visita presencial, tem direito à visita virtual, que deverá ser realizada mediante utilização de estrutura de videoconferência mantida e organizada por instituição pública, autorizada e credenciada pelo DEPEN ou pela Direção do Sistema Penitenciário Federal, sendo vedada a utilização de

equipamentos eletrônicos instalados em ambiente particular ou profissional. **(XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 65: É legítima a fiscalização das correspondências enviadas e recebidas pelos presos custodiados nos estabelecimentos federais de segurança máxima, devendo, contudo, a autoridade pública garantir celeridade e eficiência na triagem das cartas, documentos e materiais submetidos à inspeção prévia. **(XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 66: Não viola o direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV e XXXV, da CF/88) a estipulação, pelo DEPEN ou pela Direção do Sistema Penitenciário Federal, de número máximo de linhas e de leiaute padronizado para as cartas e requerimentos elaborados pelos presos, desde que mediante a edição de ato normativo aplicável indistintamente a todas as penitenciárias federais, observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. **(XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 67: A racionalização do atendimento jurídico, com a limitação do tempo da entrevista com os presos, não importa violação ao exercício da advocacia ou turbação às garantias processuais da ampla defesa e contraditório. **(XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 68: A fixação do período de 30 (trinta) minutos, nos termos das portarias editadas no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, é adequada, visando racionalizar os atendimentos jurídicos efetivados nas unidades, em razão da pandemia da covid19. **(XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 69: O atendimento jurídico por videoconferência deverá ser realizado a partir de sala no interior da unidade prisional, estruturada para a utilização dos advogados, sendo vedado o uso de equipamentos eletrônicos instalados em ambiente particular ou profissional. **(XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 70: São considerados atendimentos jurídicos de urgência e/

ou extraordinários aqueles em que se comprove, documentalmente, a fluência de prazo para manifestação do preso em processo de seu interesse ou outro motivo de natureza excepcional, a critério do diretor da unidade.

(XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)

Enunciado n. 71: Nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 11.671/2008, é admissível, mediante autorização judicial, o monitoramento do atendimento jurídico realizado entre os internos incluídos no Sistema Penitenciário Federal e sua defesa técnica. **(XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 72: Havendo decisão judicial que autorize o monitoramento de áudio e vídeo das conversas entre a defesa técnica e o preso, nos termos da Lei n. 13.964/2019, o servidor responsável pelo acompanhamento poderá, no caso de o atendimento jurídico extrapolar o exercício da defesa e/ou assistência jurídica, intervir, a fim de alertar o preso e a defesa. Em caso de reiteração da conduta, poderá ser interrompido o atendimento, devendo tal decisão ser fundamentada pelo diretor do estabelecimento e comunicada ao juízo corregedor. **(XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 73: A segurança prisional e a inteligência penitenciária no Sistema Penitenciário Federal, tendo em conta razões de segurança, não devem ser objeto de terceirização por meio de parcerias público-privadas. **(XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 74: A segurança dos estabelecimentos prisionais federais deve também ser entendida, na oportunidade da regulamentação da Polícia Penal Federal, como a fiscalização das penas e medidas alternativas aplicadas no âmbito da Justiça Federal, inclusive na fase de conhecimento. **(XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 75: As assistências prestadas aos presos no Sistema Penitenciário Federal pelos especialistas federais em Assistência à Execução Penal e Técnico Federal de Apoio à Execução Penal são parte integrante do

sistema de segurança dos estabelecimentos prisionais federais e, portanto, indissociáveis da Polícia Penal Federal no momento de sua regulamentação. **(XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 76: Os planos de contingência das penitenciárias federais serão compartilhados com o juiz corregedor respectivo para alinhamento prévio de procedimento. **(XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 77: Ao definir o prazo de inclusão ou de renovação de permanência no Sistema Penitenciário Federal, o juiz de origem e o juiz corregedor do presídio federal devem levar em consideração os seguintes critérios, entre outros, a gravidade do crime ou dos crimes imputados ou cometidos, o motivo da inclusão ou renovação, condição de provisório ou definitivo, o pertencimento e papel no grupo criminoso, o comportamento prisional, o tempo de pena, o tempo no Sistema Penitenciário Federal. **(XII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 78: O juiz de origem e o juiz corregedor do presídio federal, tanto na decisão de inclusão como de renovação de permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal, deverão fundamentar a fixação do prazo. **(XII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 79: Não havendo definição de prazo no pedido de inclusão, este deve ser fixado pelo juiz corregedor do presídio federal. **(XII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 80: Na hipótese de inclusão de preso sujeito à prisão preventiva, o juízo de origem deverá encaminhar, a cada 90 dias, a decisão de renovação da medida. **(XII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 81: O juízo de origem que admitiu a necessidade da inclusão inicial do preso provisório no Sistema Penitenciário Federal analisará o pedido de renovação, ainda que o processo esteja em grau de recurso. **(XII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 82: O juízo de origem e o juízo corregedor do presídio federal, para fins de cumprimento do princípio da duração razoável do processo, deverão zelar pela célere e eficaz instrução do incidente de renovação da permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal, inclusive estabelecendo canais permanentes de comunicação. **(XII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 83: O banho de sol em grupo é incompatível com o perfil do preso incluído em presídio federal e sujeito ao Regime Disciplinar Diferenciado, independentemente da exceção prevista na parte final do inciso IV do art. 52 da Lei n. 7.210/1984. **(XII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 84: O direito ao banho de sol do preso sujeito ao Regime Disciplinar Diferenciado em estabelecimento penal federal deve ser exercido, individualmente, no espaço destinado para esse fim, anexo à cela, em razão da necessidade de se evitar o contato com outros presos. **(XII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 85: As disposições legais aplicáveis aos integrantes de organizações criminosas também incidem aos que forem membros de organizações terroristas para efeito de imposição de regime disciplinar diferenciado em estabelecimento prisional federal. **(XII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 86: A inclusão no Sistema Penitenciário Federal não resulta em aplicação automática do regime disciplinar diferenciado, o qual ocorre pelo preenchimento de requisitos específicos em lei. **(XII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 87: A assistência educacional no Sistema Penitenciário Federal será ofertada, preferencialmente, com recursos públicos, por meio de convênios e acordos de cooperação técnica entre o DEPEN e as instituições de ensino, autorizadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação,

salvo a educação básica que deverá ser oferecida exclusivamente com recursos públicos. **(XII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Enunciado n. 88: Será permitido ao preso produção literária autoral, como escrita de biografia, poemas, contos e outros desta natureza, desde que autorizado pela Direção da Penitenciária Federal, sendo vedada a saída do material ou divulgação. **(XII Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

RECOMENDAÇÕES

Recomendação n. 1: ~~Apenas o juiz natural do processo pode solicitar ao juiz federal a inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal, podendo haver mais de um juízo de origem, concomitantemente, nos casos em que o juízo solicitante não tem mais interesse na inclusão, mas outro juízo se apresenta, com renovação do pedido. (Editada no I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal e revogada no IV Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal – substituída pelo Enunciado 45 e pela Recomendação 20)~~

Recomendação n. 2: O rol constante do art. 3º do Decreto n. 6.877/2009 é exemplificativo, podendo haver outras hipóteses de inclusão, devidamente fundamentada, com base no art. 3º da Lei n. 11.671/2008, e rigorosamente nos termos do art. 10 da mesma lei. **(I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Recomendação n. 3: Não é apropriado suscitar conflito de competência, conforme dispõe o art. 9º da Lei n. 11.671/2008, em face das peculiaridades do Sistema Penitenciário Federal. Deliberou-se pelo encaminhamento de proposta de alteração legislativa, suprimindo a possibilidade de suscitação de conflito de competência e a provisão de recurso de agravo. **(I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Recomendação n. 4: O prazo da permanência do Sistema Penitenciário Federal, segundo estatuído na Lei n. 11.671/2008, é de trezentos e sessen-

ta dias, podendo ser prorrogado, sucessivamente, em hipóteses excepcionais. **(I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Recomendação n. 5: É recomendável, como boa prática penitenciária, o rodízio periódico dos presos, no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, após o decurso de dois anos da primeira inclusão, obedecido o disposto no art. 12 do Decreto n. 6.877/2009, não havendo necessidade de reavaliação da inclusão pelo juiz federal. O DEPEN, no caso, deve obedecer a critérios objetivos e adotar as cautelas necessárias para que, no rodízio os procedimentos de reinserção social já em andamento, não tenham solução de continuidade. **(I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Recomendação n. 6: ~~Em relação à expressão “será colocado imediatamente em liberdade”, referida no § 3º do art. 1º da Resolução n. 108 de 6 de abril de 2010, não se chegou a consenso sobre o prazo. Deliberou-se propor alteração no Decreto n. 6.877/09, no sentido de se exigir documento comprobatório da situação processual do preso, notadamente em relação aos mandados de prisão em vigor. Deliberou-se, ainda, solicitar a atuação do CNJ para instituir com urgência o banco de mandados de prisão, a fim de possibilitar com segurança o cumprimento dos alvarás de soltura. **(Revogada no III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal pela nova redação do Enunciado n. 25)**~~

Recomendação n. 7: Se o alvará de soltura for referente ao único processo que fundou a inclusão do preso no Sistema Penitenciário Federal e se houver outros mandados de prisão em aberto e/ou condenações em outras unidades da federação, o preso deve, necessariamente, ser transferido de imediato para o local em que se encontram em aberto os mandados de prisão. **(I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Recomendação n. 8: Existindo procedimento policial investigatório para o qual tenham sido carreados indícios de envolvimento de profissional da advocacia em práticas delitivas imputadas a preso, as conversas entre

advogado e o preso podem ser monitoradas ou interceptadas na forma da lei, desde que haja ordem fundamentada do juízo criminal competente. **(I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Recomendação n. 9: A pedido do Ministério Público ou da autoridade penitenciária, por ordem fundamentada do Juízo Corregedor do Presídio Federal de Segurança Máxima, pode haver monitoramento de sons e imagens das conversas entre advogado e o preso no parlatório, desde que a medida vise garantir a segurança pública e a regular execução da pena no estabelecimento penal, mantido o absoluto sigilo em relação ao material produzido. **(I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Recomendação n. 10: Serão promovidas gestões junto ao CNJ para que os estados possam dispor de equipamentos para videoconferência, em face das peculiaridades do Sistema Penitenciário Federal, reduzindo-se, assim, os procedimentos para condução de presos. **(I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Recomendação n. 11: Considerando que o Sistema Penitenciário Federal não foi idealizado para receber população carcerária feminina, recomenda-se que mulheres não sejam nele incluídas. **(II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Recomendação n. 12: Recomenda-se implementar projetos que visem à reabilitação dos presos e alocação de recursos oriundos de transações em Juizados Especiais para o Conselho da Comunidade implantar seus projetos. **(II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Recomendação n. 13: O DEPEN/MJ acrescentará em portaria o “Projeto Remição pela Leitura” de forma padrão em todas as penitenciárias federais. **(II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Recomendação n. 14: É recomendável, como boa prática, que os servidores que atuem nos estabelecimentos penais federais recebam assistência psicológica. **(II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Recomendação n. 15: Recomenda-se que, durante as audiências realizadas no âmbito do Presídio Federal, o preso não deve ficar algemado com as mãos para trás, salvo por decisão fundamentada do presidente da audiência. **(III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Recomendação n. 16: Recomenda-se às autoridades competentes o incremento do número de defensores com atuação em presídios federais. **(III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Recomendação n. 17: Recomenda-se ao Departamento Penitenciário Nacional viabilizar convênios para atendimento médico nas penitenciárias federais, à semelhança do realizado na Penitenciária Federal em Mossoró/RN. **(III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Recomendação n. 18: Recomenda-se a abertura de link no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal, das seções judiciárias com vara com competência sobre presídio federal e do Departamento Penitenciário Nacional, com a finalidade de reunir todas as informações acerca do Sistema Penitenciário Federal, como legislação específica, anais dos workshops, enunciados, boas práticas, orientação sobre pedido de inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal etc. **(III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Recomendação n. 19: As audiências de procedimento disciplinar interno devem ser realizadas em meio audiovisual. **(III Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Recomendação n. 20: O pedido de prorrogação poderá ser formulado por juízo diverso do que solicitou a inclusão, quando neste também tramite processo relativo ao preso e haja mandado de prisão em vigor. **(IV Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Recomendação n. 21: No momento da inclusão deve ser observado se o preso está na iminência de cumprir requisito objeto de benefício in-

compatível com o regime do Sistema Penitenciário Federal. **(IV Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Recomendação n. 22: A decisão judicial de inclusão, transferência ou devolução ao estado de origem de preso recolhido em penitenciária federal deverá ser cumprida em até 30 dias, salvo motivação em contrário, devidamente comunicada pela autoridade administrativa ao juiz corregedor. **(Editada no IV Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal, com alteração VI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Recomendação n. 23: Na medida do possível, o Projeto Visita Virtual deve ser expandido para que o preso possa, no mínimo, ter uma hora semanal de visita virtual com seus familiares. **(IV Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Recomendação n. 24: Recomenda-se que os juízos de origem (federal ou estadual) realizem os atos processuais em que seja necessária a oitiva do preso que se encontra no Sistema Penitenciário Federal via sistema de videoconferência. **(X Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

Recomendação n. 25: Recomenda-se a diminuição de horário de visita dos familiares dos presos, de três para duas horas. **(X Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal)**

6 CONCLUSÃO

O XII Workshop do Sistema Penitenciário Federal foi um evento realizado pelo Conselho da Justiça Federal e Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em parceria com o Departamento Penitenciário Federal.

Natal, 25 de abril de 2022.

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR

Coordenador-Geral do XII Workshop do
Sistema Penitenciário Federal

